

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001446-62.2014.404.7000/PR**REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL****ACUSADO : AAPURAR****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de representação da autoridade policial por medidas de investigação e por medidas coercitivas relacionadas aos processos 5001446-62.2014.404.7000, 5049597-93.2013.404.7000 e 5027775-48.2013.404.7000, tendo por principal investigado o suposto doleiro Alberto Youssef (evento 1).

Ouvido, o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente aos requerimentos da autoridade policial, acrescentando alguns (evento 12).

A autoridade policial complementou a representação no evento 15, tendo o MPF novamente se manifestado (evento 20).

Passo a decidir.

A representação da autoridade policial é bastante extensa e abrange diversos fatos delitivos.

O cerne consiste na atividade de Alberto Youssef, suposto operador do mercado negro de câmbio, que utilizaria pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas, para a prática de crimes financeiros, evasão de divisas, e lavagem de dinheiro.

Suas atividades supostamente ilícitas seriam desenvolvidas com empresas e contas mantidas em São Paulo/SP e Londrina/PR, mas as operações criminosas, financeiras e de lavagem, se estenderiam a diversos pontos do território nacional.

Cumpra justificar inicialmente a competência deste Juízo.

A investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater, outro operador do mercado negro de câmbio, e que se consumaram na cidade de Londrina/PR. Ainda no curso daquela investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR.

Esses crimes estão detalhados no processo próprio relativo à Carlos Habib Chater (5001438-85.2014.404.7000) e também abaixo, já que há indícios de participação de Alberto Youssef nos episódios. Assim, justificada, em princípio, a competência desta Vara para aquele feito, já que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná. Há indícios de crimes praticados alhures, mas que seriam conexos com aqueles, aplicando-se as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP. Oportuno destacar que esta Vara é especializada para o processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro ocorridos em todo o Estado do Paraná.

Relativamente a Alberto Youssef, ocorre que, no curso da investigação de Carlos Habib Chater, foram identificadas operações financeiras entre eles, com indício de sua natureza, origem e propósitos criminosos.

Detalharei esses crimes adiante.

Se operadores do mercado de câmbio negro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão ou continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP.

Assim, se Carlos Habib Chater e Alberto Youssef realizam crimes em conjunto, ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes.

Observo ainda que, pelo teor das interceptações, restou evidenciado que Alberto Youssef teria mantido, no passado, relacionamento comercial intenso com Nelma Mitsue Penasso

Kodama, outra operadora do mercado de câmbio negro identificada na investigação, o que significa que as medidas investigatórias em relação a ele também poderão revelar fatos e provas relevantes em relação a ela. Por sua vez, as medidas investigatórias em relação a Nelma Kodama poderão revelar fatos e provas relevantes em relação às atividades de Alberto Youssef.

Diante dos relacionamentos entre Alberto Youssef, Nelma Kodama e Carlos Habib Chater, da mesma forma as medidas investigatórias contra um poderão esclarecer fatos e provas em relação aos outros e vice-versa.

Agregue-se que, como adiantado e como será detalhado adiante, a base de atuação de Alberto Youssef sempre foi São Paulo e Londrina/PR, esta última submetida diretamente à jurisdição desta Vara de lavagem.

Acrescente-se ainda fundada suspeita do envolvimento de Alberto Youssef no crime de lavagem que motivou o início desta investigação e ainda em crime de lavagem de produto de tráfico de droga com consumação em Curitiba como será apontado adiante.

Assim, a competência é desta Vara.

Faz-se oportuno breve histórico da investigação.

Foi ela iniciada nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 distribuídos a este Juízo.

Naqueles feitos, apurou-se crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina.

Em síntese, recursos do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos, dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda. Duas empresas controladas por Carlos Habi Chater, por sua vez, estariam envolvidas na realização dos investimentos, tendo sido utilizadas para a realização de transferências bancárias dissimuladas para a aquisição de equipamentos para o referido empreendimento.

Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 18/12/2013 (v.g.: eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175 e 190 do processo 5026387-13.2013.404.7000).

Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

Concomitantemente, foram identificados outros operadores do mercado de câmbio negro que teriam realizado transações com Carlos Habib Chater.

Para evitar o agigantamento dos autos, foram, ainda no decorrer da interceptação, instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater. São eles:

- Nelma Mitsue Penasso Kodama (processo 5048547-24.2013.404.7000 e 5001461-31.2014.404.7000);

- Alberto Youssef (processo 5001446-62.2014.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000);
e

- Raul Henrique Srour (processo 5001443-10.2014.404.7000).

Embora formados processos próprios, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de investigados em um único, este Juízo, diante da conexão e continência, permanece competente sobre todos os processos, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP, ainda que eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.

São, portanto, conexos os processos 5001461-31.2014.404.7000, 5048457-24.2013.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5001443-10.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, envolvendo os quatro operadores do mercado negro de câmbio.

No processo de interceptação instaurado em relação a Alberto Youssef (5049597-93.2013.404.7000), a interceptação foi prorrogada por sete vezes (eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56, 78),

até o final de janeiro de 2014.

Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

'PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

Além da interceptação, contém a investigação as provas resultantes das quebras de sigilo fiscal e bancário das contas das empresas e pessoas relacionadas a Alberto Youssef e os demais investigados:

- processo 5041849-10.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Nelma Kodama;
- processo 5041861-24.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Rene Luiz Pereira (cliente de Carlos Habib);
- processo 5042956-89.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Clayton Rinaldi de Oliveira (cliente de Carlos Habib);
- processo 5047577-32.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Carlos Habib Chater; e
- processos 5057725-05.2013.404.7000 e 5027775-48.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a empresas e associados dos investigados.

A representação policial por prisões provisórias e buscas é resultado dessas investigações.

Em síntese, restaram colhidos, em cognição sumária, provas no sentido de que Alberto Youssef seria operador do mercado de câmbio negro, vulgo doleiro, e que estaria envolvida na prática habitual e sistemática de operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

Desnecessário, nessa fase, descrição exaustiva de toda a atividade criminal identificada, especificamente as dezenas de operações do mercado de câmbio negro realizadas por Alberto Youssef.

De todo modo, passo a examinar e descrever as provas colhidas em relação à parte das operações identificadas.

Evidentemente, o exame se faz em cognição sumária e não representa juízo definitivo sobre os fatos e provas colhidos. Afinal, nessa fase processual, não cabe um exame exaustivo da prova colhida, mas apenas o necessário para o exame dos requerimentos policiais.

Oportuno esclarecer que nas ligações telefônicas interceptadas, a linguagem utilizada é usualmente cifrada como é próprio na atividade criminal. Entretanto, a análise dos termos utilizados e o contexto permitem identificar o seu caráter ilícito, sendo de se observar que parte das operações realizadas encontra igualmente apoio em prova documental decorrente das quebras de sigilo bancário decretadas, além de por vezes também ocorrer a remessa via eletrônica de documentos digitalizados entre os investigados.

I. Histórico de Alberto Youssef

Alberto Youssef foi um dos principais doleiros envolvidos no assim denominado 'Caso Banestado', com evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na praça de Foz do Iguaçu na década de 90.

Naquela investigação, foi revelado que Alberto Youssef controlava diversas contas bancárias no Brasil em nome de pessoas interpostas e que eram utilizadas para alimentar contas CC5.

Uma das principais delas era a conta em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., em cujo quadro social figuravam pessoas interpostas, subordinados de Alberto Youssef. Referida conta, para se ter uma idéia da dimensão das atividades de Alberto Youssef, foi utilizada para depositar cerca de R\$ 172.964.954,00 em contas CC5.

A investigação também revelou que Alberto Youssef enviava boa parte do numerário para duas contas no exterior abertas na agência do Banco do Estado do Paraná em nome das off-shores Ranby International Corp. e June International Corp., com movimentação entre 1997 a 1998, a primeira de cerca USD 163.006.274,03 e a segunda de USD 668.592.605,05.

Com as contas no Brasil e as contas no exterior, Alberto Youssef operava no mercado de câmbio negro através das denominadas operações dólar cabo.

Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. São ilegais porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70).

Caracterizam, quando envolvida operação de remessa, o crime de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (v.g.: ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentado, un., j. 31.8.2011, DE 08.9.2011).

O principal problema, porém, é que, como trata-se de operações realizadas sem registros nos sistemas oficiais de transferência internacional de recursos, constituem estratagemas não raramente utilizados para a lavagem de dinheiro.

Por suas atividades criminais, este Juízo, a pedido do MPF, decretou na época a prisão preventiva de Alberto Youssef (2003.7000056661-8), sendo a medida mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oportuno recordar que, quando da efetivação da prisão, foi encontrado na posse de Alberto Youssef um cheque bancário nominal de R\$ 150.000,00 ao ex-deputado federal falecido José Janene.

Esses fatos foram admitidos por Alberto Youssef, em confissões em Juízo, já que culminou por celebrar acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Paraná.

Por força do acordo, revelou seu envolvimento em diversos crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de recursos subtraídos da Administração Pública (processo 2004.7000002414-0).

Em decorrência da colaboração, recebeu benefícios legais, acordados com o Ministério Público Federal, tendo sido condenado, com trânsito em julgado e em 24/06/2004, na ação penal 2004.7000006806-4, a sete anos de reclusão em regime semi-aberto e multa de cerca de novecentos mil reais. As penas foram integralmente cumpridas.

O acordo também gerou a suspensão do trâmite de inquéritos e ações penais pelas quais Alberto Youssef então respondia.

Condição necessária do acordo consistia no afastamento de Alberto Youssef da prática de novos crimes, inclusive do mercado de câmbio negro.

Como havia colaborado em processos criminais contra vários outros operadores do mercado de câmbio negro, havia a expectativa de que, se voltasse a delinquir, seria denunciado por eles.

Apesar de, desde a realização do acordo, terem surgido informações de que ele continuaria suas atividades criminais, nada, até esta investigação, havia sido efetivamente provado.

Entretanto, como adiantado, no curso da interceptação de Carlos Habib Chater, surgiram provas de que Alberto Youssef retomou ou persistiu em suas atividades criminosas, frustrando o propósito do acordo de delação premiada.

II.a Operações com Carlos Habib Chater

Como adiantado, na interceptação de Carlos Habib, foram constatados diversos contatos e diálogos de Alberto Youssef com Carlos, indicando o envolvimento do último em operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

A investigação e a persecução de Carlos Habib Chater ocorrem atualmente o no processo apartado e conexo de nº 5001438-85.2014.404.7000.

Alberto Youssef foi identificado a partir de contato por meio de BlackBerryMessenger com Carlos, este utilizando o codinome Zeze, enquanto Alberto Youssef o de Primo.

A partir da interceptação de seu próprio Blackberry e do terminal telefônico utilizado pelo usuário (13 99613-8462), constatou-se que 'Primo' residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

Diversas mensagens e ligações foram interceptadas entre Carlos Habib e Alberto Youssef relativamente à operações do mercado de câmbio negro.

Entre os diversos diálogos interceptados, destaco o seguinte entre Alberto Youssef (Beto) e Carlos Habib, de 17/10/2013, às 10:18 (fls. 15-17 da rerepresentação):

'BETO: Alô.

CARLOS: Oi, tudo bem ?

BETO: Tudo bem, e você ?

CARLOS: Tranquilo.

BETO: E ae ?

CARLOS: *Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá.*

BETO: *O CEARÁ falou que eu podia paga a contra realpra você.*

CARLOS: *Não, é, mas, mas tem real lá ? Daí, o menino chega, tem que fala com ele o que que é pra faze.*

BETO: *Entendeu ? Que isso aí já foi, entreguei pro Zica.*

CARLOS: *Eita porra. Vai dá um pau danado. Essa operação, ele até brigo com minha mulher por conta desse negócio (incompreensível). Mas o rapaz já tá no, dentro do avião, descendo lá. Lembra que eu te falei que ia tenta vê hoje de manhã ?*

BETO: *Então, você lembra que te passei uma mensagemontem, duas coisas, pra você vê isso e isso.*

CARLOS: *Então ai eu te falei. Com relação a esse papel não é meu. Mas eu vo tenta, só consigo fala amanhã só, de manhã. Só que de manhã já tava dentro do avião, eu tinha mensagem me pedindo endereço pra pegá.*

BETO: *Já foi.*

CARLOS: *É gente conhecida. Aí você, tem que se, como é que você consegue organiza com a pessoa, entendeu ?*

BETO: *Tabom, porque aqui já foi. Zica já levo.*

CARLOS: *Nossa Senhora, isso vai dá um pau do caralho.*

BETO: *Vo vê tambem se eu consigo pega o outro lá.*

CARLOS: *É, quando a pessoa chega aí. Você tá trabalhando ? Não né ?*

BETO: *Não, num tô.*

CARLOS: *Não, pois é, quando a pessoa chega lá, vocêtá no escritório, não ?*

BETO: *Agora dei uma passadinha no escritório. Tô resolvendo umas coisas, mas daqui a pouco tô indo embora.*

CARLOS: *Hum. E quando a pessoa chega vai te que conversa com ela, pelo menos pra dize que não sabia desse negócio (incompreensível).*

BETO: *Se for o caso eu volto aqui. bom ?*

CARLOS: *Então se pede pra te avisa, que ai você vaivê quem é a pessoa. Eu acho que dá pra contorna, mas você tem que fala com a pessoa, que eu na verdade não tenho nada com isso. Eu tô com tanta pressão, não guento mais essa aí não. Pela amor de Deus...*

BETO: *Tá mal pra caralho, tu qué jeito...tudo que éjeito...*

CARLOS: *Não, você tem jeito (incompreensível).*

BETO: *Só não tem jeito pa morte.*

CARLOS: *Eu sei. Má quando chega aí então, pede pra te avisa aí você conversa com essa pessoa e explicao que que ouve que eu não tô sabendo de nada (incompreensível).*

BETO: *OK. Mas porra eu falei pra você não (incompreensível).*

CARLOS: *Falo não, tua mensagem tá aqui e tá anotado, você me pediu eu falei olha eu não posso te fala porque o papel não é meu. Mas amanhã eu vejo com a pessoa. Só que de manhã a pessoa já tinha saído pra aí.*

BETO: *Tabom então. Vamo lá.*

CARLOS: *Ta ? Ae você ve, dá um agrado acho que a pessoa topa, você sabe, vê o que você faz aí.*

BETO: *Vamo lá. Beijo*

CARLOS: *Conseguiu fala com o Cunha ? (KHALED - cunhado de CARLOS e marido de KATIA - também operador no mercado paralelo)*

BETO: *(incompreensível)*

CARLOS: *Por conta dessa mixaria.*

BETO: *Na verdade eu devia te posto rédea (incompreensível) desde ontem.*

CARLOS: *Pois é, mas é, ele não qué faze porque é umfilha da puta*

BETO: *Sabe o que que é ? Babaca.*

CARLOS: *Babaca demais. Ele não qué ganha né. Só quécoisa barato pra você e pra ele alguma grana.E um otário.*

BETO: *(incompreensível) não agora vo gasta mil e quinhentos conto de passagem, fácil.*

CARLOS: *Pois é. Ele te cobra dois (incompreensível), é de graça pra você e pra ele é fora do comum.*

BETO: *E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue.*

CARLOS: *Hum.*

BETO: *Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele.*

CARLOS: *Mas ele te atendeu ?*

BETO: *Não, nem atendeu, covarde.*

CARLOS: *Não, ele não atende, põe a KÁTIA pra fala. É uma merda mesmo.*

BETO: *(incompreensível), preciso me recupera.*

CARLOS: *Tá certo.*

BETO: *Tá bom ?*

CARLOS: *Então tá, fala com essa pessoa que tá chegando aí e explica só um detalhe ó, ele nem sabia quenão tava aqui.*

BETO: *Se não tá indo trabalha não ?*

CARLOS: *Não tô desde aquele problema já tem uns quarenta e tantos que eu não to indo, vo vê se eu, se tive tudo ok, daqui uns dez dias eu volto.*

BETO: *Mas é, você entro no problema ?*

CARLOS: *Eu não sei como não entrei, mas eu tô achando que em outra andando entendeu? Porque não tem lógica, porque eu fiz muita operação! Eu tô achando que alguma outra paralela, entendeu? Aí quem não é visto, não é lembrado, eu to meio afastadinho.*

BETO: *(incompreensível).*

CARLOS: *É, é.*

BETO: *O cara saiu ?*

CARLOS: *Saiu, saiu. Mas tá com muita bronca, muita.*

BETO: *Fico sem nada pelo jeito, né ?*

CARLOS: *Aí num sei né, porque um bom advogado sempre resolve né. Num sei até que ponto fico sem, num sei.*

Mas só pro cara foi cinco pau.

BETO: *É mas nessas horas que você chora, bicho. onde o filho chora e a mão não vê. Já passei por isso.*

Carlos: *Eu sei como é.*

BETO: *Bom, Deus ajude que dê tudo certo.*

CARLOS: *Então tá, então beleza. Então não esquece: o menino chegando aí, dá uma conversada com ele, fala que o, fala que o CEARÁ falo que podia se com (incompreensível), porque eu na verdade vo fala que não to sabendo de nada, vo fala o que pra esse cara ?*

BETO: *Então tá bom.*

CARLOS: *Tabom ?*

BETO: *Beijo. tchau.'*

A referência a 'papel' significa dólar em espécie. Ceará é Carlos Alexandre de Souza Rocha, outro operador do mercado negro ligado a Alberto e a Carlos Habib, e em relação ao qual há indícios do envolvimento em lavagem de produto de tráfico de drogas, como ver-se-á adiante. Chama a atenção no diálogo, a afirmação, embora cifrada, de Carlos Habib de que estaria com receio de ser preso pois teria feito várias operações para grupo que, na época havia sido preso pela Polícia Federal (Operação Miqueias), motivo pelo qual ficaria por algum tempo 'apagadinho'. Em resposta, Alberto menciona que 'já passei por isso', em referência ao período que permaneceu preso no cumprimento da pena reduzida pela delação premiada.

Além desse diálogo, destaco, exemplificadamente, os seguintes elementos probatórios das relações entre Alberto Youssef e Carlos Habib:

- troca de mensagem em 28/08/2013, na qual Alberto Youssef informa que precisa de 10.000 dólares em espécie ('preciso comprar 10000 papel aí você tem' - fl. 13 da representação)

- diálogo interceptado em 12/11/2013, no qual tratam de operação de cerca de 38 mil em reais em espécie (fls. 21-22 da representação);

Além dessas operações de câmbio ilegais, constam outras duas que merecem destaque, por existirem indícios de envolverem produto de tráfico de drogas e de crime contra a Administração Pública.

II.b Operações de lavagem de produto de tráfico de drogas com Rene Luiz Pereira

Durante a interceptação que deu origem a este feito, ainda em relação ao operador do mercado negro Carlos Habib Chater, foi constatada intensa relação deste com a pessoa de Rene Luiz Pereira (fls. 145-193 da representação contida no evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000).

Aqui é oportuna transcrição do que consignei na decisão formulada em relação à representação policial contra Carlos (processo 5001438-85.2014.404.7000):

'Há diálogos interceptados dele com os subordinados (de Carlos) Ediel Viana e André Catão de Miranda com referência neles a Carlos Habib

Transcrevo, por oportuno, dois desses diálogos:

Diálogo entre Ediel e Rene em 11/09/2013, às 07:12:

'EDIEL: Alô.

RENE: Quem fala ?

EDIEL: Ediel.

RENE: O André está ai ?

EDIEL: Ainda não.

RENE: Qual que é seu nome ?

EDIEL: Ediel.

RENE: Você no escritório trabalha, né ?

EDIEL: Isso.

RENE: Você poderia deixar um recado pra ele, por favor ? Ele ou Carlos. Diga que o Rene ligou.

EDIEL: Hã.

RENE: E, porque ele tem um TED pra, duas TEDs pra me fazer ai, com dois números de conta. diga a ele que aquela de 72400 não pode mais ser feita nessa conta.

EDIEL: Ele tem seu telefone ? O André.

RENE: Ele tem, mas não vai conseguir falá comigo, só um pouco mais tarde

EDIEL: Tá, eu só vô avisa...

RENE: É bom avisa, porque senão se ele fize esse TED o dinheiro está perdido.

EDIEL: A de 72 não é pra faze nessa conta, é pra manda em outra conta, é isso ?

RENE: É, a hora que ele tiver o dinheiro, ele fala comigo. Eu dou um jeito de falar com ele. Ele fala já se tá com o dinheiro ou o Carlos me avisa e ai eu passo a conta, porque é... Ele teve a conta, não fez o depósito. então a outra conta ele pode fazer, o 19 mil e pouco.

EDIEL: Tá.

RENE: A de 72 ele cancela e me pede uma outra conta, tabom ?

EDIEL: Tá combinado, rene. Vô avisa aqui.

a operação envolvia Carlos?'

Diálogo entre André e Rene em 17/09/2013, às 16:03:

ANDRÉ: Oi.

RENE: ANDRÉ?

ANDRÉ: Oi.

RENE: Oi ANDRÉ, é o RENE. Tudo bem?

ANDRÉ: Tudo.

RENE: Me fala uma coisa: houve algum problema com aquela TED de seta?

ANDRÉ: Aquela TED foi refeita porque o banco devolveu mas eu já refiz de outra forma. Ela foi como, quer ver? Deixa eu lhe passar. Ela foi como 7100 em depósito e 33, 33400 TED.

RENE: Pera aí que eu vou ter que anotar.

ANDRÉ: Aí, dá os 40500 (quarenta e quinhentos), do mesmo jeito.

RENE: 7100...

ANDRÉ: 7100 em dinheiro...

RENE: Você tem BBM, tem não?

ANDRÉ: Não, não tem não. Ó 7100 em dinheiro. Depósito na boca do caixa, e 33400 TED.

RENE: Que dia foi isso?

ANDRÉ: Isso foi segunda-feira, cedinho.

RENE: Segunda?

ANDRÉ: É

RENE: Se eles não aceitar, eu vou aí pega esse negócio, agora com você. Esse...Esse ignorante não vai aceitar... Tem que mandar sempre uma foto pra ele.

ANDRÉ: Tudo bem. É porque vira, exatamente, os mesmos 4500, certo?

RENE: Certo, Certo.

(...) ' (fls. 147-148 da representação)

Em posterior troca de mensagens de Rene (código Michelin no Blackberry) e pessoa ainda não identificada, que utiliza o codinome Omeprazol, é revelado que operação foi feita mediante depósito de '40 em dinheiro' e de '85 em cheque'.

Foram interceptados, em 13/09/2013, a remessa eletrônica dos comprovantes de depósitos na conta Gilson M. Ferreira ME, mantida em Curitiba, de R\$ 50.000,00 em cheques às 16:33, e outro de R\$ 35.000,00 em cheques às 16:34 (fls. 149-150). Na mesma data, consta um depósito de R\$ 40.500,00 proveniente da empresa Posto da Torre na conta da empresa Gilson M. Ferreira ME (fl. 151 da representação).

Uma das operações realizadas contou com a intermediação do investigado Alberto Youssef (investigado no processo desmembrado 5001461-31.2014.404.7000). Como se verifica nas mensagens interceptadas entre Carlos Habib, Rene Luiz Pereira e Alberto Youssef de fls. 160-173 da representação policial, Carlos realiza uma operação de câmbio com Rene e indica endereço utilizado por Alberto Youssef para que Rene apanhe o numerário (endereço na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, Itaim/SP). Não ficou totalmente claro o montante, mas aparentemente os valores foram de trinta e seis mil dólares, como se verifica nas seguintes mensagens enviadas por Carlos Habib a Alberto Youssef:

'Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Mensagem: Ok... Avisa porfavor que o rpazesta chegando com 36 paginas de um contrto.

Mensagem: Depois vai um rpaz chamado Rene pra buscar,.

Mensagem: Obrigado.'

A conta Gilson M. Ferreira Transporte ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba, que recebeu os depósitos de Carlos a pedido de Rene, movimentou entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

Além da aparente incompatibilidade entre a movimentação financeira e a condição de microempresa da titular da conta, a interceptação revelou indícios de que Rene Luiz Pereira estaria envolvido na prática de tráfico de drogas.

Nesse sentido, destaque-se inicialmente diálogo interceptado em 07/11/2013, entre Rene e pessoa não identificada (titular do telefone 67 96790043), que estaria na fronteira do Brasil com a Bolívia, e no qual Rene revela que teria encomendado 'umas peças' da Bolívia. Transcrevo trecho:

' HNI: E você, não vem mais pra BOLÍVIA não?

RENE: Oi?

HNI: Você não vem mais para a BOLÍVIA?

RENE: Não fui mais, nunca mais foi por aí.

HNI: Ah tá.

RENE: Nunca mais fui.

HNI: Amanhã de repente eu vou lá. (incompreensível) vou tá lá. Dá uma ligada no meu celular.

RENE: Esses dias eu pedi umas peças pra o pessoal lá também. Mas vamos ver, deve demorar uma semana ainda.

HNI: Ah tá.

RENE: Tá bom? Mas nós nos falamos.

HNI: Qualquer coisa você me liga.

RENE: Eu ligo sim, pode ficar tranquilo, tá bom?

HNI: Abraço...

RENE: Abração, tchau. ' (fl. 155 da representação)

Em posterior ligação, em 07/11/2013, de Rene com o mesmo interlocutor, este último revela que estaria indo para Londrina/PR (fls. 155-156 da representação).

Como se verifica ainda nas fls. 82-134 do anexo 8 (evento 171 do processo 50263871320134047000), foram interceptados diversos diálogos de Rene Luiz Pereira com terceiros e que indicam o envolvimento dele com o tráfico internacional de drogas.

Com efeito, em troca de mensagens de 15/10/2013 a 22/10/2013, com estrangeiro não identificado e que se comunica em espanhol com Rene, tratam, em linguagem cifrada, de uma entrega de droga, que seria entregue por alguns 'amigos', mas que algo, no decorrer, ocorreu, tendo eles sido presos e o carregamento perdido. Referem-se à prisão dos transportadores de maneira cifrada como se tivessem sido hospitalizados ('el su amigos tod estan en hospital'). Entretanto, no decorrer da conversa cometem alguns lapsos e revelam parte do ocorrido ('hay colombianos juntos y estaban siendo invertigados hace dos anos amigo'). Em outras mensagens, é revelado que os 'amigos', nove pessoas, foram apanhados com '55'. A Polícia, analisando os diálogos, identificou o episódio aos quais se referem, especificamente à apreensão, em 20/10/2013, de 55 kg de cocaína em Valência, na Espanha, sendo que 32 estavam camuflados em um contêiner que havia partido do Porto de Santos.

Mensagens interceptadas entre Rene Luiz Pereira e Sleiman Nassim El Kobrossy, aparentemente outro operador do mercado de câmbio negro (adiante esclarecido), também indicam a possível realização de tráfico de drogas entre eles (fls. 174-179). Com efeito, como se verifica nas mensagens trocadas entre ambos entre 14/11/2013, tratam da venda de algo não totalmente identificado, que estaria na Holanda, com o preço entre 26 a 28. A mercadoria não identificada seria vendida por um amigo de Sleiman a Rene ('lembra do meu amigo qui tem uma coisa na hol esta querendo vende p preço que vc me falou'). No decorrer da troca de mensagem, Rene aponta que o preço dependeria da qualidade (isso só depende da qualidade). Embora seja talvez prematura a conclusão de que o objeto do comércio seriam drogas, talvez sintéticas, a utilização da linguagem cifrada e o envolvimento de Rene no tráfico de drogas aponta para essa possibilidade.

Em outra troca de mensagens, com interlocutor não identificado, Rene Luiz Pereira teria, segundo a autoridade policial, reconhecido 'ter perdido um carregamento de drogas que estaria vindo com destino à São Paulo' (fls. 179-192 da representação). Com efeito, em troca de mensagens com pessoa identificada como 'Mainha', tratam da apreensão, em 22/11/203 de 700 kg de cocaína que chegava à São Paulo ('vc. que caiu 700 na chegada de sampa', 'pensei que eu ia receber dinheiro amanhã, mas meu amigo era esse', 'me deixou complicado'). A notícia da apreensão de droga em São Paulo foi noticiada na imprensa (fls. 192-193 da representação).

Na complementação da representação policial (evento 15), informou a autoridade policial que Rene Luiz Pereira foi recentemente (em 24/01/2014) preso em São Paulo na posse de cerca de USD 190 mil em espécie, por suspeita de lavagem de produto de tráfico de drogas.

Os contatos de Rene Luiz Pereira com a Bolívia, os diálogos atinentes às apreensões de droga em Valência e em São Paulo indicam o envolvimento dele com o tráfico internacional de drogas e a vinculação das transações financeiras por ele realizadas com a referida atividade ilícita.

As vultosas transações financeiras, sempre realizadas com estratégias de dissimulação, entre Carlos Habib Chater e Rene Luiz Pereira, caracterizam, em tese, crimes de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, aqui também com consumação em Curitiba, considerando os depósitos de parte dos valores envolvidos em conta mantida nesta cidade.'

Como adiantado no trecho transcrito, embora as operações se desenvolvam principalmente entre Carlos Habib Chater e Rene Luiz Pereira, Alberto Youssef teria, em pelo menos uma oportunidade, participado em operação triangular do mercado de câmbio negro, com Carlos e com Rene Luiz Pereira, este último, como visto, envolvido em lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas ou no próprio tráfico de drogas.

Embora os fatos necessitem ser melhor elucidados, inclusive com a melhor discriminação das operações realizadas por Alberto Youssef, há, nessa fase, indícios do envolvimento dela em operações financeiras de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, em vista da natureza das atividades de Rene Luiz Pereira e das transações com ele realizadas.

II.c Operação de lavagem de dinheiro de recursos de José Janene:

Como já adiantado, o crime já referido de lavagem de dinheiro de recursos do deputado federal falecido, José Janene, no investimento em Londrina, por meio do qual foi constituída a empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda., com a participação da empresa CSA Project Finance Ltda., motivou o início da investigação.

Transcrevo aqui o que já consignei a respeito na decisão prolatada na representação em relação a Carlos Habib Chater (processo 5001438-85.2014.404.7000):

'Por quebras de sigilo bancário, foi provado que equipamentos para a empresa constituída em Londrina foram adquiridos de Ferramentas Gerais Com e Imp. S/A em nome da Dunel mediante depósitos, em 28/07/2008, de R\$ 130.013,50 e de R\$ 145.013,50, provenientes das empresas Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08.

A empresa Torre teria por sócios Dinorah Abrão e Dalmo Pitão da Silma. Dalmo seria caseiro e motorista de Carlos Habib Chater. Dinorah é esposa de Carlos Habib. A empresa consistiria em loja de conveniência existente junto à empresa Posto da Torre Ltda. que tem Carlos Habib e Dinorah Abrão no quadro societário.

A empresa Angel teria no quadro societário Ediel Viana da Silva e Luciana da Cruz Silva. O primeiro seria gerente do Posto da Torre e a segunda já trabalhou também nesta empresa.

Ambos, Dinorah e Ediel, ouvidos ainda no inquérito inicial, confirmaram que os depósitos teriam sido efetuados em favor da empresa Dunel Testing Ltda. Não foi, porém, razoavelmente explicado o motivo e a origem de tais depósitos.

Há, em acréscimo, depoimento de Hermes Freitas Magnus no sentido de que tais investimentos, na empresa Dunel em Londrina, seriam de José Janene ('que o declarante acredita que Janene investiu no negócio cerca de dois milhões de reais; que os pagamentos eram feitos em dinheiro', 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8). Hermes seria ex-sócio do empreendimento e que foi colocado de lado posteriormente por José Janene.

Tem-se, portanto, nesse episódio, prova de que Carlos Habib Chater utilizou duas empresas que controla, para realizar pagamentos no interesse do ex-deputado falecido José Janene, este envolvido nos crimes atinentes à Ação Penal 470, dissimulando a real natureza, origem e propriedade dos valores envolvidos.

Na constituição da Dunel Indústria e Comércio Ltda. foram ainda identificados outros pagamentos de terceiros, também em dissimulação da origem e natureza. Os seguintes pagamentos provenientes de terceiro em favor do empreendimento em Londrina teriam sido identificados:

- depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em terminal bancário com intervalo de cinco minutos entre todos, na conta 6000-3, agência 3390, Banco 237 (Bradesco), de titularidade da empresa Maralis Aluminun Curitiba Ind. E., nos valores de R\$ 1.025,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.025,00;

- depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em terminal bancário com intervalo de três minutos entre todos, na conta 5.739-8, agência 1545-8, Banco do Brasil, da empresa AUJE Ind. Eletrônica Ltda., nos valores de R\$ 844,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 8.844,00;

depósitos sucessivos em espécie realizados em 30/07/2008, na conta 33100-7, agência 2372, Banco Bradesco, da empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda., nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00 R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.000,00;

- depósito de R\$ 10.000,00 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008;

Não se tem ainda presente a eventual responsabilidade do grupo de Carlos Habib Chater por esses outros depósitos em espécie, mas se trata de uma possibilidade em vista do envolvimento da Angel e da Torre Comércio nos demais.

Não deve ser excluída aqui a possibilidade do envolvimento no episódio de Alberto Youssef, em vista de suas notórias relações com José Janene e do que consta no processo 5001446-62.2014.404.7000, incluindo provável ligação com a empresa CSA Project Finance Ltda. Entretanto, este ponto ainda demanda melhor prova.

A realização das transações dissimuladas, com utilização de terceiros e de pessoas interpostas, constitui indício significativo da própria origem criminosa dos recursos envolvidos. Afinal, fossem recursos lícitos, o natural seria a realização de transações pelo próprio ex-deputado, sem recorrer a terceiros e a operações dissimuladas.

O fato, em tese, configura crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, tendo havido a consumação em Londrina, já que transações dissimuladas consistiam em investimento realizado para empreendimento industrial naquela localidade.'

Embora esteja provado o envolvimento direto de Carlos Habib Chater nas operações de lavagem, não deve ser excluído, como adiantado no trecho transcrito, o envolvimento de Alberto Youssef, em decorrência da presença no investimento da empresa CSA Project Finance Ltda.

Segundo depoimento de Hermes Freitas Magnus nos autos que originaram a investigação (autos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8), o investimentos na Dunel Indústria e Comércio Ltda. teriam sido acertados com José Janene na sede da CSA Project Finance Ltda. e alguns dos pagamentos de terceiros seriam dela provenientes. Carlos Alberto Pereira da Costa estaria, segundo Hermes, presente na reunião. Carlos Costa, por sua vez, de fato integraria o quadro social formal da CSA Project Finance. Atualmente figura como administrador formal da GDF Investimento Ltda., empresa que, como ver-se-á adiante, é de propriedade e é controlada por Alberto Youssef.

Considerando que há indícios de que Carlos Alberto Pereira da Costa é mero subordinado de Alberto Youssef, substituindo-o nas empresas deste, e ainda os registros das ligações entre José Janene, titular dos recursos investidos, e Alberto Youssef, há considerável prova de que Alberto Youssef também participou da lavagem dos recursos de José Janene no episódio, ocasião na qual teve o auxílio de Carlos Habib Chater.

III. Operações com Márcio Bonilho, da Sanko Sider

Na interceptação, foram constatados diversos contatos e diálogos de Alberto Youssef com Márcio Bonilho, sócio proprietário da empresa Sanko Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., CNPJ 01.072.027/0005-86.

Márcio já foi preso em Operação da Polícia Federal relacionada a crimes de fraudes em licitação e desvios de recursos (fls. 28-29 da representação). A empresa Sanko Sider seria fornecedora de tubos de aço para obras de adutora no Rio São Francisco, na região metropolitana de Aracaju/SE.

Nos diálogos interceptados entre Alberto Youssef com Márcio Bonilho, tratam eles de negócios comuns (fls. 32-39 da representação). Apesar do teor dos diálogos não ser totalmente claro, pela utilização de linguagem cifrada, eles sugerem que ambos teriam alguma espécie de sociedade no empreendimento e que a empresa seria utilizadas nas atividades Alberto Youssef. Chama a atenção o fato de que Márcio chama Alberto de 'presidente' ou 'presi' e que informa da necessidade de cinco milhões para 'dá uma ajeitada no fluxo', referindo-se à dificuldades da empresa.

Reforça a prova do vínculo o fato de terem sido identificadas, como ver-se-á adiante, dezenas de transações milionárias entre a conta da empresa MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda., controlada por Alberto Youssef, como também ver-se-á adiante, e a empresa Sanko Sider.

Oportuno destacar, entre os diálogos interceptados, o de fls. 37-38 da representação, no qual há referência a pagamento efetuado por Alberto Youssef a pessoa de 'Paulo Roberto' (Alberto Youssef: 'Não, porra, pior que o cara fala sério cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo ? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o tanto de dinheio que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, ai porra, RECEBI 9 MILHÃO EM BRUTO, 20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele leva, vê quanto o comparsa dele leva, ve quanto o Paulo Roberto leva, vê quano os outro menino leva e vê quanto sobro. Vem fala pra mim que tá prejudicado. Ah porra, ninguém sabe faze conta, eu acho que ninguém sabe faze conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles'). Segundo a autoridade policial, é possível que se trate de Paulo Roberto Costa que trabalhou como Diretor da Petrobras entre 2004 a 2012 (fl. 40 da representação).

É que foi constatado, durante a investigação, que Alberto Youssef teria adquirido um veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, pelo preço de R\$ 250.000,00, tendo recebido mensagens a respeito do pagamento do veículo enviadas pela empresa Autostar Concessionária Autorizada Land Rover em email que controla (pauloogia58@hotmail.com). Estranhamente, o veículo foi faturado, conforme nota fiscal, para Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15. Tais mensagens encontram-se nas fls. 16-21 do arquivo pet1, evento 54, da interceptação 5049597-93.2013.404.7000. O fato, embora precise ser melhor elucidado, indica pagamento de vantagem por Alberto Youssef, sem esclarecimento do propósito, a pessoa que foi até 2012 um dos Diretores da Petrobrás, configurando, em princípio, crime de corrupção ativa.

Entre as provas colhidas da relação entre Alberto Youssef e Sanko Cider, merece também destaque mensagem de correio eletrônica originada de Fabiana Estaiano, gerente financeira da Sanko Sider, encaminhando planilha de pagamentos de 'comissões', em valores vultosos (total de R\$ 7.950.294,23), com indicação, no campo fornecedor, das siglas MO e GFD, em provável indicação das empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e a GDF Investimentos, ambas controladas por Alberto Youssef como ver-se-á adiante. (fls. 29-30 da representação).

A planilha também faz referência à sigla CNCC, no campo 'cliente', em provável referência ao Consórcio Camargo Corrêa - CNEC, responsável por parte das obras na refinaria Abreu e Lima, obra licitada pela Petrobras, com valor de cerca de 8,9 bilhões de reais.

A GDF Investimentos e a MO Consultoria, como ver-se-á adiante, são empresas controladas por Alberto Youssef.

O episódio com Paulo Roca e as planilhas da MO e da GDF indicam o envolvimento de Alberto Youssef com o pagamento de propinas a agentes públicos.

Os fatos narrados neste tópico podem configurar crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, envolvendo transações entre contas controladas por Alberto Youssef e a empresa Sanko Cider.

IV. Operações com Carlos Alexandre de Souza Rocha (Ceará)

Como já adiantado, Ceará é Carlos Alexandre de Souza Rocha, outro operador do mercado negro ligado a Alberto Youssef e também a Carlos Habib Chater.

Há provas de que Carlos Rocha, vulgo Ceará, estaria igualmente envolvido na prática de transações financeiras ilegais, inclusive relacionadas à lavagem de dinheiro.

Na interceptação da operadora do mercado negro de câmbio Nelma Kodama (desmembrada no processo 5001461-31.2014.404.7000), foi colhida mensagem dela a terceiro na qual faz a seguinte descrição das atividades de Carlos Alexandre de Souza Rocha, vulgo Ceará (fl. 73 da representação nestes autos):

'Temos tb um grande amigo do A, Y [Alberto Youssef], que óbvio entrará em choque, mas arrolo sim como testemunha, pois vive pela europa recolhendo valores dinheiro dos amigos do tráfico. Tenho o Geraldo, que consigo localizar e mora em Brasília, que fazia transporte entre Ciudad Del Lest e São Paulo com valores, e o AY armou um assalto pra ele e a Casa Fortaleza de Câmbio, pois o AY havia perdido 1 milha e colocou na cabeça que tinha sido o Carlos Rocha, conhecido como Ceará, ou seja, sim ou não, o Geraldo foi assaltado e sabia do meu envolvimento com o AY.' (mensagem de nelmapenasso2010@hotmail.com para alinekemer@uol.com.br; de 20/09/2013 - fl. 97 da representação policial no evento 1 do processo 5001461-31.2014.404.7000)

Foi confirmado pela autoridade policial que Carlos Alexandre de Souza Rocha viaja frequentemente ao exterior (fl. 75 da representação).

Releva ainda destacar diálogo interceptado, em 10/12/2013, do próprio Carlos Rocha no qual ele revela o volume de suas atividades:

'essas coisa não me interessa não, bacana. Não fica dando as minhas conta pra esses negócio, não me interessa não, bacana. Negócio de 15, 10 mil, 20 mil, esses negócio não me interessa não. Paga pra outro, pra mim não interessa não, bacana. Eu não trabalho com varejo não.' (fl. 71 da representação)

Outros diálogos interceptado do próprio Carlos Alexandre de Souza Rocha indicam seu envolvimento no mercado de câmbio negro:

Diálogo em 19/11/2013 com Maria das Graças, da empresa American Exchange:

MARIA: Alô.

ROCHA: Maria.

MARIA: oi tesouro.

ROCHA: Que que tá fazendo ai de bom ?

MARIA: O papel ? To pagando R\$ 2,30 e vendo a 2,35.

ROCHA: Que isso ?

MARIA: É.

ROCHA: 5 ponto.

MARIA: Claro.

ROCHA: É doido.

MARIA: Tão fazendo a 38, to fazendo a 35, tá muito bom pra quem quer.

ROCHA: Hum, tá bom.

MARIA: Eu tambem pago 32, mas minha faixa é 30 com 35.

ROCHA: Tá, e o euro ?

MARIA: E o euro eu pago 10 e vendo a 15.

ROCHA: Tá doido rapaz. E o peso argentino ? Paga 27 ?

MARIA: Peso argentino num pago nem 25, to encalhada e (incompreensível).

ROCHA: Que isso.' (fl. 77 da representação)

Diálogo em 28/11/2013 com Maria das Graças, da empresa American Exchange, e no qual Carlos Rocha informa estar levando 40 mil francos suíços em espécie:

'Maria: Tô te esperando de braço aberto.

Rocha: E eu tô chegando hoje e vô leva os 40, tá?

Maria: Tá Bom.

Rocha: Outra coisa, como é que tá o mercado Maria?

Maria: 2,35 - 2,38 mas já esteve 36-39, comercial recuou.

Rocha: Ô Maria e você quer vender 30 euro, opa franco para semana?

(...)' (fl. 79 da representação)

Há provas, portanto, de que Carlos Alexandre, por meio de suas viagens ao exterior, traria numerário vultoso em moeda estrangeira às ocultas e o revenderia no Brasil.

A fiar-se na carta de Nelma Kodama, a fonte dos recursos na Europa seria o tráfico de droga.

Ocorre que a interceptação também revelou que Carlos Alexandre teria diversos negócios com Alberto Youssef, com a participação também de Carlos Habib Chater e ainda de outro operador do mercado negro André Luiz Paula dos Santos.

A esse respeito pode ser citado o diálogo acima transcrito de 17/10/2013 entre Alberto Youssef e Carlos Habib, com envolvimento de 'Ceará'.

Em outro diálogo, de 12/11/2013, Alberto Youssef conversa com Carlos Rocha a respeito de uma entrega de dinheiro, aparentemente 35 mil reais, como apontado pelo MPF em sua manifestação (evento 13, fl. 31).

E, também segundo o MPF, em 19/11/2013, surgem diversas mensagens entre eles a respeito de uma dívida de Alberto Youssef com Carlos Rocha no valor de 39.900, sem esclarecimento se seriam reais ou dólares.

A existência dessa dívida foi confirmada por Alberto Youssef, em diálogo de 26/11/2013, com André Luiz, no qual o primeiro revela que pretenderia pagar sua dívida com Ceará no dia seguinte:

'55 (13) 99613-8462

26/11/2013 17:56:15 a 18:16:49

BETO: Oi. Alô. um minutinho. (Fala ao fundo)

ANDRÉ: Tranquilo ?

BETO: Alô.

ANDRÉ: E ai ? Tranquilo ?

BETO: Tranquilo e você ?

ANDRÉ: Jóia. Conseguiu nada não ?

BETO: Consegui.

ANDRÉ: Mas não entrou ainda.

BETO: Mas vai entra. Já assinei tudo, já deixei tudo lá. Tá sendo tudo feito. (incompreensível) tinha que fazer lá, as grande também. Ai ai, se Deus quisé eu vo paga o Ceará (Rocha) amanhã também bicho. Nem me fala cara, vo durmi hoje, vo durmi hoje, entedeu ? Leve. Leve. Leve

ANDRÉ: (risos) E a pressão no coração ?

BETO: Não pô, agora meu coração vai começa a melhora. Não ri não, não ri não. Quem ri por último ri melhor, não ri não.

ANDRÉ: Se tá magrinho tá bom já.

BETO: É ri das desgraça dos outro que é bom.

ANDRÉ: Se tá doido. Já passei, sei como é que é.

BETO: Rapaz, ri dá desgraça dos outro num presta não.

ANDRÉ: Não não presta não, se é doido. Mas as vezes se merece isso, você faz muita coisa na doida ai também né meu filho.

BETO: É pra gente aprende, é pra gente aprende.

ANDRÉ: Mas tá levando prejuízo não ?

BETO: Que que se acha cara ? Só um cara me deve 5 pau. Só um cara me deve 5 pau e meio de verde. Que se acha ?

ANDRÉ: Eita porra véio E o cara fala o que ?

BETO: Que vai paga, vai paga.

ANDRÉ: Mas num pode dá nada pra tu não ? (incompreensível) dinheiro ?

BETO: (incompreensível).

ANDRÉ: É da onde ?

BETO: Aqui perto, estado de São Paulo.

ANDRÉ: Fazenda ?

BETO: Não, empresa.

ANDRÉ: Prédio ?

BETO: Nada, empresa mesmo, fábrica.

ANDRÉ: Ah tá, vixi véio. Esse negócio é foda, bicho. Se fosse imóvel ainda vai né.

BETO: É, mas essa é uma das pica. Uma só das pica. Tem mais.

ANDRÉ: É mesmo ? (incompreensível)

BETO: Seis acham que tem problema, o problema de vocês é tico tico.

ANDRÉ: E cadê o Ceará, tá ai ou não ?

BETO: Não, amanhã ele vai vim.

ANDRÉ: E mesmo ? Amanhã se tá enrolado ai. Caralho. Fala pra ele que eu vo prai que ele não vai prai. (risos)

BETO: (risos) Não, eu quero que ele venha. Amanhã eu quero resolve.

ANDRÉ: Sêrio ?

BETO: Sêrio.

ANDRÉ: Mas vai resolve amanhã será ? Que horas que resolve ? Se acha que amanhã cedo tá na conta isso ai ? Se resolve isso ai já quando o banco abri ?

BETO: Acho que sim.

ANDRÉ: Desde semana passada se falô que segunda tá na conta.

Amanhã já tá. Hoje é terça, mais amanhã quarta. Chora não meu véio.

BETO: Não véio, é que atraso lá mesmo cara. Não conseguia desconta a porra do meu cheque cara. A porra do cheque é cruzado em preto, se eu ponho na conta prende. Entendeu ? Tem que abri uma conta vinculada, abre a porra da conta vinculada, ai o cara não aceita o depósito na conta vinculada, é o caralho, aí porra hoje, ontem eu fiquei 3 hora lá naquela porra, hoje eu fiquei mais 4 hora lá naquele porra. Eu fui pra lá 10 e meia da manhã, sai de lá duas da tarde sem o assunto resolvido. Fui resolve um negócio, voltei lá 3 e meia da tarde, sai de lá agora. Tô num puta trânsito, cheio de gente no escritório me esperando, é foda. Não tem coração que aguenta.

ANDRÉ: Ai é foda. Tu não tem certeza não que vai entra ?

BETO: Não, eu tenho, fica tranquilo, amanhã vai entra. Vai entra hoje a noite. Hoje a noite credita.

ANDRÉ: (risos)

(...)

(5:53)

ANDRÉ: O problema é que se não entra, ter que perde esse negócio amanhã.

BETO: Não, entra. Vai entra sim. Fica sussegado.

ANDRÉ: Ai o Ceará amanhã vai embora ou vai fica ai ?

BETO: Não, vai vim amanhã e vai embora. Vem aqui pra vocês se pega no telecat ai.

ANDRÉ: Se é doido...

(...)

(7:04) (Falando de ROCHA)

BETO: Não se sabe o que é o duro, agora eu vo fala a verdade procê. O duro é o cara te conhece a 20 anos, ganha durante 20 anos com você, ai você passa, ai você fica doente, teus negócio tudo fica atrapalhado, entendeu ? Por conta que se fico doente, quase morreu, pessoal te (incompreensível), nego saca todo o dinheiro, concorda comigo ou não ? Se fica desnordeado né ? As pessoa pega e não te paga, atrasa pra paga, até você começa a roda, ir atrás pra recebe, ajeita e tal tem um tempo né ? Entendeu ? Não é verdade ? Ai o cara fica dando escândalo, fazendo confusão, achando que não vai recebe rapaz e gritando no escritório, chamando você de safado, vagabundo, sem vergonha. Rapaz aqui não tem safado não pô, aqui tem pai de família rapaz, aqui tem gente séria mesmo. MEU AMIGO, EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, ai se fude. Entendeu ? Então essas coisa magoa muita gente, mas isso é ruim pra quem ? Isso é ruim só pra ele cara, num é ruim pra mim não, mas ruim pra ele.

ANDRÉ: Se ia dá um tapa nemim se eu fala o que ele falo pra mim.

BETO: Então, então se sabe o que que eu quero faze ? Paga, ta certo ? e o que que vai acontece ? Eu posso até te negócio pra faze com o cara, não vo faze mais, entendeu ? Faze pra que ?'

(...)' (evento 45, pet1, interceptação n° 5049597-93.2013.404.7000)

Chama ainda a atenção no diálogo a afirmação de Alberto Youssef de que chegou a ter 150 milhões em conta, a revelar a dimensão de suas atividades criminais.

Evidentemente, faz-se necessário melhor prova da natureza dos negócios de Carlos Rocha, com discriminação de todas as operações, bem como de sua relação com Alberto Youssef, mas constitui mais um episódio que indica o envolvimento de Alberto Youssef na lavagem de dinheiro, desta feita proveniente do tráfico de drogas.

IV. Operações com Vagner Bertini e com outros operadores do mercado negro de câmbio

Durante a interceptação, foi constatada operação vultosa entre Alberto Youssef e Vagner Bertini, com indicação de sua estruturação para evitar a detecção (fls. 17-21 da representação)

Alberto Youssef repassou a Vagner Bertini 250 mil em quatro operações fragmentadas.

A fragmentação de uma transação financeira vultosa em outras menores constitui expediente comumente utilizado para prevenir a sua detecção pelos sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro. No jargão internacional da lavagem de dinheiro, tal atividade é denominada de 'smurfing'.

Dos vários diálogos, envolvendo a conta de Vagner (ITAU ag 0077 c/c 06903-7, CNPJ 13822420/03, Bertini SP Comércio de Materiais de Construção Ltda.), destaco este de 17/10/2013, 09:58:

BETO: Você recebeu meus depósitos ?

VAGNER: não, então, é... Entrou uma transferência de 100 e uma de 25, eu não sei de quem é, é seu isso?

BETO: Eu mandei uma de 100, uma de 25.

VAGNER: Hã, só ?

BETO: Uma de 85.

VAGNER: Não, não entro. Essa não entro.

BETO: E uma outra da diferença.

VAGNER: Também não entro. Só entro...

BETO: Eu vo pedi os comprovante pra te passa.

VAGNER: É, porque não entro não. Pra mim corre atrás, porque eu ia fala até pro se segura que amanhã eu tenho

que leva um negócio aí, então como não tinha entrado já segura aí.

BETO: Nã, não, mas eu acho que é bom num mistura ascoisas, entendeu ? Pode até se num entra, pode até desconta,

não tem problema nenhum. Mas é, o depósito seguiu. Tem que tá. Tabom ?

VAGNER: Então passa pra mim o comprovante que eu vo.

BETO: Eu vo pega, vo pega os documentos.

VAGNER: Entro dia 15, entro dia 15 um de 15900, um de 9100, que dá os 25 em cheque.

BETO: Certo.

VAGNER: Entro um de 100 em...

BETO: Em dinheiro. Em dinheiro.

VAGNER: É, o resto não entro não.

BETO: Deixa eu pedi pro, pro menino pedi documento aqui. Pro nosso rapaz. Você não me falo nada, acheique tava tudo bem.'

Interessante destacar que, nos diálogos, há referência a dinheiro que viria do aeroporto ('dinheiro pra entra lá do aeroporto') em alusão à possível ingresso às ocultas de dinheiro em espécie vindo do exterior, e há afirmação de Alberto Youssef de que seria credor de doze milhões da Construtora Camargo Corrêa.

Há ainda diversos diálogos e mensagens interceptadas sobre transações suspeitas, aparentemente do mercado de câmbio negro, mas sem maiores detalhamentos ou identificação do interlocutor (fls. 23, 25 e 26 da representação).

Delas, destaco a seguinte, de 15/10/2013, às 13:38, com interlocutor não identificado, a respeito de venda de dólar em espécie ('papel':

BETO: Te do, vo te dá uma posição hoje a noite.
HNI: Me dá uma posição: tem ou não tem o papel.
BETO: É isso que eu vo faze. Tabom ?
HNI: (Incompreensível).
BETO: Podexá. Resolvo hoje. tá ?
HNI: Mas beleza, você vai me dá uma resposta ?
BETO: Te dou uma resposta mais tarde. To te falando. Tá bom ?
HNI: Se você quisé eu do um pulo ae pega isso ae, sei lá.
BETO: Tabom, podexá.
 (...) (fl. 26 da representação)

O MPF, em sua manifestação (evento 13) também apontou diálogos e mensagens bastante explícitos da atuação de Alberto Youssef no mercado de câmbio negro. Deles destaco a seguinte troca de mensagem entre Alberto Youssef e interlocutor identificado como 'Ro':

"Primo" troca novas mensagens com RO em 15 e 18/10/2013:
RO: Vc se lembra daquela caso que tinha 2 pagamento de 25.000 que nenhum tinha entrado?
Vc chegou a pagar de novo?
PRIMO: Sim
RO: lembra da data que foi feita? Tem os swifts pra eu encaminhar?
 ...
RO: Qual a taxa de hoje???
PRIMO: 2.20 2.26
 ...
RO: Bom dia, qual a taxa de hoje??? Abs.
 (...)
PRIMO: 2.20 2.26.' (fls. 5-6 da manifestação do MPF)

Outro operador do mercado negro de câmbio incidentalmente identificado consiste no usuário do endereço eletrônico *bonanza_1967@hotmail.com*. Nas transações relacionadas pela autoridade policial nas fls. 81-84 da representação, constam registros que indicam a prática de operações dólar cabo (v.g.: 'Cabo US 20.000' e 'extrato conta reais e conta dólar'). Segundo a autoridade policial a análise dos elementos constantes na caixa postal propiciou a identificação do titular como sendo Marcelo Hira Recksiegel, residente em Foz do Iguaçu ou no Paraguai. Nos emails colacionados no anexo 5, evento 1, chama a atenção o comprovante de transferência, no valor de R\$ 18.215,00, em favor de Aquiles & Moura, que é empresa de fachada controlada por outra operadora do mercado de câmbio negro, Nelma Kodama, e que responde ao processo conexo 5048547-24.2013.404.7000.

Identificado igualmente pela autoridade policial como possível operador do mercado de câmbio negro o usuário do endereço eletrônico *comex.ltd@hotmail.com*. Nas transações relacionadas pela autoridade policial nas fls. 87-99 da representação, constam diversos registros. O endereço seria utilizado por Alexandre Teixeira, mas não está totalmente claro que as mensagens ali referidas digam respeito a operações dólar cabo. Nas mensagens colacionadas no anexo 6, evento 1, chama, porém, a atenção email enviado para Alexandre, no qual o interlocutor, solicita a ele dinheiro e afirma que estava com dificuldades no negócio, pois seus clientes teriam sido presos.

As transações de Alberto Youssef com a referidas pessoas, embora necessitem melhor discriminação da parte da autoridade policial, também indicam que ele retornou as suas atividades no mercado negro de câmbio, dedicando-se ainda a ocultar suas atividades por meio de pessoas interpostas e pela estruturação das transações, o que configura indícios de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

V. Operações de Alberto Youssef com as empresas Labogen e Piroquímica

Segundo a autoridade policial, na interceptação, foram identificadas transações de empresa controladas por Alberto Youssef com as empresas Labogem e Piroquímica (fls. 46-62 da

representação policial).

Com o nome da Labogen, a autoridade policial identificou as empresas Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S/A e a Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, e com o nome Piroquímica, a Piroquímica Comercial Ltda. O quadro social da Indústria Labogen é composto por Esdras Arantes Ferreira e Leandro Meirelles. Da Labogen S/A, constam Leonardo Meirelles, Pedro Argese Júnior e Vicente Pinho de Mello. Da Piroquímica, constam Pedro Argese Júnior e Eliana Regina Botura.

Em consulta aos registros do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Relatórios 11487 e 11492, anexos 17 e 18 do evento 1), a autoridade policial, recebeu informações a respeito de diversas operações financeiras suspeitas envolvendo as referidas empresas.

Do que consta nos relatórios, destaco a existência de transações com contas suspeitas de serem utilizadas no mercado negro de câmbio, como transferências da conta da Piroquímica Comercial Ltda. de R\$ 3.986.350,00 para a já referida empresa MO Consultoria e Laudos Estatísticos (fl. 54 da representação), e como a realização de diversos pagamentos antecipados de importações pela Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, em montante superior a dois milhões de dólares, sem a apresentação das necessárias declarações de importação, o que pode configurar a simulação de importação para remessa fraudulenta de valores ao exterior (fl. 55 da representação). Merece ainda referência a realização de transações vultosas pela Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia com conta controladas por outros operadores do mercado de câmbio negro identificadas nos autos, como Casa da Cafeteria Brasil 21 Ltda. e André Luis Paula dos Santos (fl. 57 da representação).

Constam também dos relatórios informação que a conta da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, com movimentação de cerca de trinta e um milhões de reais entre 04/2013 a 30/09/2013, e a conta da empresa RMV CW C em Informática Ltda., com movimentação de cerca de 47 milhões de reais entre 04/2013 a 09/2013, seriam utilizadas para movimentação de recursos da Laboben e da Piroquímica, porque essas seriam massas falidas. Situação da espécie gera absoluta estranheza e necessita ser melhor elucidado. De ambas as contas, constam transações milionárias para a empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., indicando provável utilização para operações de câmbio de remessa de valores ao exterior.

O laudo pericial 190/2014 sobre a movimentação financeira da empresa MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos, empresa esta controlada por Alberto Youssef, da qual se tratará adiante, confirmou a realização de transferências milionárias, de mais de vinte milhões de reais, da conta da empresa MO para a Labogen e para a Piroquímica.

Foram ainda interceptados diálogos e mensagens nos quais Alberto Youssef revelou ter ingerência na administração das empresas e ainda indicou contas delas para receber depósitos vultosos. A esse respeito, destaco os seguintes trechos da manifestação do MPF (evento 13):

'Por exemplo, em 20/11/2013 o contato Paulo Boschiero informa a ALBERTO YOUSSEF que encontrou um executivo para a LABOGEN. Diz que embora a pessoa não tenha experiência em 'farmoquímica' nem em 'governo', tem bom perfil. Menciona 'salário de 25 mês/fixo mais 2 o 8 salários variáveis' como performance. ALBERTO YOUSSEF concorda, indicando que tem ingerência na administração da LABOGEN.

Em outra oportunidade, em troca de e-mails com a empresa Avener/online security, ALBERTO YOUSSEF repassa a Ana Paula os dados da conta bancária da PIROQUIMICA COMERCIAL (Bradesco, agência 0500-2, conta 74111-6) para recebimento de TED. Em mensagens trocadas com Cristiane@tome.com.br agropecuariasx@gmail.com, ALBERTO YOUSSEF indica contas bancárias no Brasil para recebimento de expressivos valores (300.000,00, 450.000,00 e 400.000,00).

Dentre estas contas está também a da PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA., além de outras como Virtual Com. Suprimentos Informática Ltda. e RCI Software Hardware Ltda.'

Releva destacar que, na interceptação, foi identificado o endereço eletrônico dubay66@hotmail.com como sendo utilizado por Leonardo Meirelles, sócio da Labogen S/A. Como

se verifica nas mensagens colacionadas no anexo 8 do evento 1, há diversas mensagens relacionadas a este email envolvendo as empresas Labogen e Piroquímica.

Por meio da interceptação (fls. 41-107 da representação complementar, evento 15, arquivos pet33 e pet34) foram identificadas off-shores relacionadas às empresas e seus diretores, principalmente a Leonardo Meirelles, como a DGX Import & Export Limited, a RFY Import & Export Limited, Legend Win Enterprises Limited, Sanco Trading Limited, Asia Wide Engineering Limited, bem como contratos de câmbio e indicação de contas no exterior relativos a essas off-shores.

Há indícios de que as empresas Labogen e Piroquímica estariam simulando contratos de comércio exterior com as referidas off-shores a fim de evadir fraudulentamente divisas ou de permitir o ingresso fraudulento no Brasil de divisas.

Destaco nesse sentido, da representação complementar, contrato de 15/01/2013, entre a RFY, representada por Leonardo Meirelles, e a Piroquímica, representada por Pedro Argese, de exportação de produtos do Brasil para a China, sendo de se questionar se tal exportação realmente ocorreu, considerando que o comprador é off-shore controlada por dirigente de empresa ligada. Não há indicativo ainda de que a RFY seja algo além de uma off-shore no papel.

Há diversos outros contratos similares na representação complementar da autoridade policial.

Deles, ainda merece destaque contrato para prospecção de petróleo entre a off-shore Legend Win Enterprises Limited, representada por Leonardo, e a empresa Malga Engenharia Ltda. O contrato, no valor de USD 11.000.000,00, tem por objeto a prospecção de petróleo na Baía de Santos. Há fundada suspeita de que o contrato seja também fraudulento, destinado a amparar transferências internacionais fraudulentas, uma vez que a Malga é de propriedade da GDF Investimentos (99% das cotas), empresa esta de propriedade e controlada por Alberto Youssef, como ver-se-á adiante. Além disso, no endereço da Malga no Brasil (Rua Doutor Maximiliano Ximenes, 81, São Paulo/SP), é visualizado local incompatível com uma empresa que celebrou contrato no referido montante e destinada à prospecção de petróleo, indicando que se trata de empresa de fachada, inexistente de fato. (fl. 91 da representação complementar, evento 15, pet33).

Não está totalmente claro, no quadro probatório, se Alberto Youssef controla as empresas Labogen e Piroquímica ou se estas são apenas grandes clientes do doleiro.

De todo modo, já há considerável prova da utilização delas para a prática de crimes financeiros e de lavagem por Alberto Youssef, considerando, em síntese, a movimentação suspeita das empresas, as transações delas com contas de Alberto Youssef e de outros operadores do mercado negro de câmbio, a simulação de contratos de comércio exterior e o resultado da interceptação telefônica.

VI. Utilização da Labogen para desvio de recursos junto ao Ministério da Saúde

Na representação complementar da autoridade policial (evento 15, pet34, fls. 107-134), foi relatado possível esquema de desvio de dinheiro envolvendo a empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia e o Ministério da Saúde.

As provas foram colhidas especialmente através da interceptação do email dubay66@hotmail.com utilizado por Leonardo Meirelles.

Teria sido firmado entre a empresa Labogen e o Ministério da Saúde uma Parceria para Desenvolvimento Produtivo - PDP

Segundo conta na Portaria nº 837, de 18/04/2012, do Ministério da Saúde:

'Art. 2º As PDP são parcerias realizadas entre instituições públicas e entidades privadas com vistas ao acesso a tecnologias prioritárias, à redução da vulnerabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) a longo prazo e à racionalização e redução de preços de produtos estratégicos para saúde, com o comprometimento de internalizar e desenvolver novas tecnologias estratégicas e de valor agregado elevado.'

Faltam maiores detalhes, nos autos, sobre essa parceria, mas pela documentação anexa envolveria a fabricação no Brasil e o fornecimento ao Ministério da Saúde do medicamento 'citrato de sildenafil'. Aparentemente, a parceria teria o valor de cerca de 150 milhões de reais.

A assinatura do contrato foi comemorada em mensagem enviada por email, em 12/12/2013, por Leonardo Meirelles, inclusive por ele assinada ('Assinamos 1 contrato governo, olha reportagem. Realização sonho!!! 150 mi' - fl. 16 do anexo 8, evento 1).

Ocorre que, além dos indícios acima reportados da ligação da empresa Labogen com fraudes e com Alberto Youssef, a empresa não teria, aparentemente, estrutura ou condições para executar o contratado com o Governo.

A esse respeito, a autoridade policial reporta-se a planilha de custos da referida empresa obtida na interceptação revela que ela, no ano de 2013, teve custos mensais com a folha de pagamento de apenas R\$ 28.240,00, o que indica um porte e estrutura aparentemente incompatível com a dimensão do contrato firmado com o Ministério da Saúde (fl. 111 da representação complementar)

Foi também juntado carta enviada pela Labogen à empresa Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás, datada de 30/11/2012, na qual a Labogen propõe à Iquego a constituição de parceria para produzir os medicamentos para o Ministério da Saúde no âmbito da PDP (fls. 119-121 da representação complementar). Pelos termos do contrato, verifica-se que os medicamentos seria produzidos exclusivamente na IQUEGO, que teria as instalações necessárias. À Labogen, que seria detentora das licenças de importação dos medicamentos e insumos junto à ANVISA, caberia transferir de seus parceiros no exterior a tecnologia necessária para a IQUEGO produzir os medicamentos.

Na avaliação da autoridade policial, a Labogen estaria figurando como mera intermediária do contrato com o Poder Público, com subcontratação integral, pois não teria condições e estrutura para produzir os medicamentos, não havendo também razão para que detivesse o contrato junto ao Ministério da Saúde. Transcrevo:

'Assim, o referido contrato de PDP é bastante elucidativo dos fatos, onde se observa que a Labogen, sabe-se lá por quais meios, obtém o contrato milionário junto ao Ministério da Saúde, mesmo absolutamente sem condições de executá-lo e, por sua vez, repassa para uma empresa idônea a fim de sua execução, pois, conforme se observa claramente, a segunda empresa é que dispõe das instalações e estrutura de produção.

Ademais, causa espanto ainda a participação de 60% na sociedade de propósito específico pela Labogen. Ou seja, na partilha dos lucros, a empresa que produz o medicamento permanece com 40% dos lucros e a Labogen com 60%.

...

Somente o contrato para produção de Sildenafil há perspectiva de venda do produto ao MS por valores aproximados de 150 milhões de dólares em cinco anos!' (fl. 122 da representação complementar)

Foi também colacionada aos autos promessa de compra e venda de ações da Labogen na qual os atuais sócios Leandro Meirelles e Esdra Arantes Ferreira venderiam suas ações para as empresa Quality Holding Investimentos e Participações S/A, Linear Participações e Incorporações Ltda. e GPI Participações e Investimentos S/A.

Como apontado na fl. 129 da representação complementar, há indícios de que a Quality seria empresa também controlada por Alberto Youssef.

Ainda no âmbito da interceptação, foram colacionados emails entre Leonardo Meirelles e os adquirentes das ações da Labogen, sugerindo fraudes na contratação da parceria com o Ministério da Justiça, inclusive com orientação por um deles, Mauro Boschiero, da GPI, para que os emails fosse deletados sob pena de comprometer o projeto. Nos emails, consta referência de possível influência indevida de Diretor do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde para que a Labogen subcontratasse determinada empresa para viabilizar a PDP.

Embora os fatos precisem ser melhor investigados, com o exame, na fase aberta da investigação, do processo junto ao Ministério da Saúde que levou à contratação, causa de fato estranheza a celebração dessa parceria pelo MS com empresa aparentemente sem a estrutura necessária para o objeto do contrato. Forçoso reconhecer, pelo menos, nessa fase indícios de que a Labogen teria conseguido a parceria indevidamente, já que subcontrataria a execução de seu objeto. Novamente aqui há indícios da participação de Alberto Youssef, como futuro adquirente de parte da empresa.

VII. Empresas e patrimônio em nome de pessoas interpostas

A interceptação telefônica revelou que Alberto Youssef controlaria diversas empresas em nome de pessoas interpostas.

Uma delas, a DGF Investimentos, com denominação posteriormente alterada para GDF Investimentos, cujo endereço, Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São Paulo, é o do escritório profissional utilizado por Alberto Youssef. A empresa também é responsável pelo pagamento do condomínio do prédio no qual reside Alberto Youssef (apartamento 111, Condomínio Edifício Walk Vila Nova). O próprio boleto do condomínio faz a referência a 'GFD Invest. Ltda. - Alberto Youssef' (fl. 41 da representação).

No quadro social da GDF, constam como proprietárias duas empresas off-shores, a Devonshire Global Fund e a Devonshire Latam Investments LLC (anexo 9 do evento 1). O administrador é Carlos Alberto Pereira da Costa, que anteriormente integrava o quadro societário da empresa CSA Project Finance, envolvida na operação de lavagem de dinheiro em Londrina, como anteriormente visto. Carlos Alberto Pereira da Costa também compõe o quadro social das empresas Expandir Participações Ltda. e Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda., esta última decorrente dos investimentos da GDF no ramo hoteleiro.

Segundo a representação policial (fls. 43-46 da representação), entre os empreendimentos hoteleiros da GDF consta o condomínio Hotel Aparecida e do Web Hotel Salvador. A rede Web Hotel é composta de três hotéis, localizados em Aparecida/SP, Porto Seguro/BA e Salvador/BA. O domínio do site do web hotel, webhotel.tur.br, está registrado em nome da GDF Investimentos.

Entre os investimentos da GDF, consta ainda a construção de prédio em Curitiba, sob a matrícula 66.458, 8º Registro de Imóveis de Curitiba.

Relatório do COAF de n.º 11100 sobre a GDF informa, por outro lado, a realização de diversas operações suspeitas, especialmente saques e depósitos em espécie vultosos em sua conta e na conta de terceiros por sua responsabilidade (evento 1, anexo 16).

Entre as empresas controladas por Alberto Youssef, foi também identificada a MO Consultoria e Laudos Estatísticos Ltda. (fls. 67-70 da representação)

No processo 5027775-48.2013.404.7000, foi decretada a quebra do sigilo bancário da referida empresa.

Segundo o laudo pericial 190/2014 da Polícia Federal (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000), referida empresa movimentou a expressiva quantia de R\$ 89.736.834,02 no período de 2009 a 2013.

Relativamente à conta da MO Consultoria também constam informações de operações suspeitas em relatórios do COAF (fls. 7 em diante do anexo 3 do evento 1 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

Foram identificadas transações da conta da MO Consultoria com pessoas relacionadas a Alberto Youssef, como Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, que esteve com ele envolvido na lavagem de recursos desviados da Copel (conforme delação premiada), e cujo escritório de advocacia figura como proprietário de veículo utilizado por Alberto Youssef, como ver-se-á adiante. Também foram identificadas transações para a empresa JN Rent a Car Ltda., que foi de propriedade de José Janene, e Angel Serviços Terceirizados, que é empresa controlada por Carlos Habib Chater

com o qual Alberto Youssef, como revelou a interceptação mantém intensas relações no mercado de câmbio negro.

Há apontamento de diversos e vultosos saques em espécie sofridos pela conta da empresa, estratégia usualmente utilizada para dificultar o rastreamento de dinheiro.

Na fl. 70 da representação, são apontadas diversas transações suspeitas envolvendo pessoas relacionada a Alberto Youssef. Ali consta:

- cinco transações vultosas e relacionadas a empresas controladas por Carlos Habi Chater;

- cinco transações vultosas e relacionadas a Nelma Kodama; e

- dezenas de transações de valores variados, parte vultosas, relacionados à empresa Sanko Sider acima referida.

Na complementação à representação constante no evento 15, a autoridade policial abordou de novo essa questão, juntando os anexos do Laudo 190/2014 (anexos 2 a 5).

O laudo confirma as relações da MO com outras empresas já referida. A Sanko Sider, por exemplo, figura como principal fonte de depósitos na conta da empresa, com R\$ 24.113.440,83. A Labogen, por sua vez, figura como um dos principais destinos, com transferências a seu valor superiores a 17 milhões de reais. Para a Piroquímica, R\$ 4.256.350,00.

Os indícios são no sentido de que Alberto Youssef utilizaria a conta da referida empresa MO Consultoria para movimentação de transações financeiras no âmbito do mercado de câmbio negro e para a lavagem de dinheiro.

Encontra-se a empresa em nome de Waldomiro de Oliveira e de Edilson Fernandes Ribeiro. São ou foram eles também sócios da empresa RCI Software Ltda., com razão social anterior de LCD Computer Comércio de Equipamentos de Informática. Waldomiro é ainda sócio da empresa Empreiteira Rigidez Ltda.

O aludido laudo pericial da movimentação da MO também informa transferências vultosas da conta desta para as duas referidas empresas, RCI e Empreiteira Rigidez. Além disso, Relatório do COAF de n.º 11809 (evento 15, anexo 6), informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da Empreiteira Rigidez, de sucessivos e milionários saques em espécie, expediente usualmente utilizado para evitar rastreamento de dinheiro e para a lavagem de dinheiro.

Pelas relações entre a MO e a RCI e a Empreiteira Rigidez, além da movimentação financeira atípica, há também fundada suspeita de que sejam utilizadas para a prática de crimes financeiros por Alberto Youssef.

Em consultas ao sistemas de pedágio Via Fácil, foram também identificados cinco veículos relacionados a Alberto Youssef (fl. 63 da representação). Não obstante, nenhum deles encontra-se registrado, nos DETRANs, em seu próprio nome, figurando como proprietários as seguintes pessoas:

APU 4396, Camioneta, Oliveira Custódio de Jesus

BBB 6244, Volvo XC60, 2102, Pieruccini & Martins Advogados Associados

BCT 0050, Mercedes CLS 600, 2007, Irmãos Takigami Ltda.

CRF 3954, VW Passat Turbo, Karina Cavalcante da Silva

EHS 9090, Toyota Hylux, Joana Darc Fernandes Youssef

ERV 6734, GM Corsa Hatch - Josefa Cotrim Rodrigues de Souza

Foi interceptada mensagem eletrônica de 27/06/2013 a Alberto Youssef pela empresa Grison Convenience Serviços Automotivos para conserto do Mercedes (fl. 65 da representação).

Como ver-se-á adiante, Alberto Youssef é ainda proprietário do veículo Porsche Cayenne, placa FLA 8333, 2006, que se encontra em nome de empresa interposta, da qual não faz parte do contrato social.

Muito embora o MPF tenha ainda apontado em sua representação o veículo VW Tiguan, 2010, placa ERU 6734, este julgador não localizou, nos autos, a prova de que seria de propriedade de Alberto Youssef.

É certo que não necessariamente ilícito adquirir um veículo para um parente e custear as despesas, como talvez seja o caso no veículo em nome de Joana Darc Youssef. Entretanto, aqui, todos os veículos estão em nome de terceiros e nenhum no de Alberto Youssef. Em relação pelo menos ao Mercedes e ao Porsche as provas são robustas no sentido de que são eles utilizados diretamente por Alberto Youssef.

O padrão se repete em todo o resto do patrimônio, imóveis, empresas e contas, utilizadas por Alberto Youssef, sempre com a utilização de pessoas interpostas.

A larga utilização por Alberto Youssef de pessoas interpostas, de empresas de fachadas, de contas em nome de empresas de fachada, e mesmo a colocação de seu patrimônio em nome de pessoas interpostas constituem indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, com ocultação e dissimulação da propriedade, natureza e origem dos bens envolvidos. Em particular quanto ao patrimônio, considerando que foi amealhado na prática de crimes financeiros, a sua colocação em nome de pessoas interpostas caracteriza, por si só, crimes de lavagem de dinheiro.

VIII. Operações com Nelma Kodama e o controle da Bônus Banval

Durante a interceptação, não foram identificadas operações entre Nelma Kodama e Alberto Youssef.

Entretanto, colhidas provas de que ambos tiveram relacionamento no passado e que terminou com grande ressentimento entre ambos.

Há notícias colacionadas na imprensa da relação entre ambos desde a época da CPI dos Correios, quando Alberto Youssef estava preso, tendo o doleiro Antônio Carlos Claramunt, vulgo 'Toninho Barcelona', afirmado este relacionamento e o envolvimento de ambos na lavagem de dinheiro do assim denominado Caso Mensalão (Ação penal 470), conforme consta nas fls. 110-114 da representação. Nelma também prestou depoimento na CPI dos Correios sobre o envolvimento de Alberto Youssef no Caso Mensalão, mas negou o fato (fls. 99-110 da representação) Na época, porém, nada foi provado.

Durante o curso da interceptação, foi colhida mensagem eletrônica enviada, em 20/09/2013, por Nelma Kodama para Aline Kemer Tamada da Rocha Mattos, ex-mulher do ex-Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, condenado na assim denominada Operação Anaconda, no qual Nelma, afirmando sua disputa com Alberto Youssef, revela uma série de fatos delitivos envolvendo operadores do mercado de câmbio negro (fls. 114-199 da representação).

Apesar do propósito da carta não estar totalmente claro, o objetivo, aparentemente, seria de comprovar, por testemunhas, que ela teria mantido algum relacionamento com Alberto Youssef, fato talvez relacionado a alguma disputa patrimonial após o fim da união.

Foi colhida ainda mensagem eletrônica enviada por ela a um jornalista, relatando fatos similares.

Nas mensagens, afirma, entre outros fatos, que Alberto Youssef era o responsável pela Bônus-Banval e que Enivaldo Quadrado, um dos sócios condenado na Ação Penal 470, era seu subordinado.

Por reputar oportuno, transcrevo a primeira mensagem eletrônica:

'BOM DIA QUERIDA

EM PRIMEIRO LUGAR QUERO SABER COMO ESTA VOCE???

QDO VEM A SP , PQ QUERO VE LA FORA DO ESCRITORIO E PASSAR UM TEMPO, EU E VC, PODE SER??

ESSE FINAL DE SEMANA ESTOU EM SP , POR FAVOR , VC PODERIA ESTAR AQUI SABADO?

PQ TB TEM UMA PESSOA QUE EU QUERO APRESENTA LA,

QUERO PESQUISA EM CIMA DE OPERACAO MIQUEIAS, FAYED EH AMIGO PESSOAL MEU, O MEU APTO ANTIGO ESTAVA NO MEU NOME E FOI PARA O NOME DO MARIO LUCIO,AMIGAO E LIGADISSIMO AO A.Y E DO MARIO PARA ESPOSA DO FAYED.....

O FAYED CONTROLAVA SIM UM FUNDO DE PENSAO O QUE O BANCO MAXIMS DO SR SAMUEL RECEBEU UMA INJECAO DE CAPITAL DE FUNDOS PARA A MARSANS.....E DANDO

CONTINUIDADE, A ESCRITURA DO MEU APTO PASSOU ENTAO PARA O MARIO LUCIO E DPS COMO FORMA DE PAGTO POR FORA RECEBEU E TIROU O MEU APTO,

.....kkkkkkkkkkkkkkkkkkkk

O MENSALAO ESTA A TODO VAPOR, E OBVIO A OPERACAO DE ONTEM VAI TIRAR UM POUCO O FOCO E EU CREIO QUE MEU AMIGO VAI FICAR UM BOM TEMPO GUARDADO, E PELO PERFIL DELE,

1- DELACAO** E ELE NAO EH CAGUETA, UMA VEZ NAS MINHAS MUITAS DE LONGAS CONVERSAS, ELE ME DISSE, QUE SE MATA MAS NAO DEDA, RESTA SABER SE A TEORIA E PRATICA AQUI VAO ESTAR JUNTAS,

2- SUICIDIO, POIS ELE NAO TEM ESTRUTURA,

QTO AS TESTEMUNHAS, PRECISO QUE VC TB FAÇA UM LEVANTAMENTO DE QUEM ESTAVA NA CHEFIA DO COPE , QDO O A.Y ESTEVE EM FERIAS POR LA, PQ QUERO ARROLAR O CHEFE E TODOS OS CHEFES DE PLANTAOE NAO SEI OS NOMES, SOMENTE RECONHECO POR FOTOS

MICHELIN*** ACHO QUE ESSE ERA UM DELES, MAS TEMOS TB SR SERGIO MORO, DR GUSTAVO FLORES E FIGUEREDO QUE SAO HJ OS ADVOGADOS DO A.Y E SABEM QUE EU ESTIVE COM ELE, DURANTE ESSSE TEMPO

TEMOS A SRA MARTHA ROCA, ESPOSA DE UM SR MUITO BOM QUE ACREDITO ESTAR PRESO AINDA, APESAR DELA MORAR EM STA CRUZ DE LA SIERRA, EU RESPONDI POR ROGATORIA UMA COISINHA, O QUAL O DELEGADO E ESCRIVAO RECEBERAM US\$ 40 MIL POR ME DAR ANTECIPADAMENTE AS PERGUNTAS, ATRAVES DE UM AMIGO AGENTE FEDERAL DO A.Y QUE HJ ATUA NO RJ E FAZ AS VIAGENS ENTRE SP RJ COM VALORES , USANDO SE DE SUA CARTEIRA PRA PODER ANDAR LIVREMENTE,

TEMOS TB UM GRANDE AMIGO DO A,Y CARLOS ROCHA, QUE OBVIO ENTRARA EM CHOQUE, MAS ARROLO SIM COMO TESTEMUNHA, POIS VIVE PELA EUROPA, RECOLHENDO VALORES DINHEIRO DOS AMIGOS DO TRAFICO,

TENHO O GERALDO, QUE CONSIGO LOCALIZAR E MORA EM BRASILIA, QUE FAZIA TRANSPORTE ENTRE CIUDAD DEL LEST E SAO PAULO COM VALORES, E O A.Y ARMOU UM ASSALTO PRA ELE E A CASA FORTALEZA DE CAMBIO, POIS O A.Y HAVIA PERDIDO 1 MILHA E COLOCOU NA CABECA QUE TINHA SIDO O CARLOS ROCHA, CONHECIDO COMO CEARA, OU SEJA, SIM OU NAO, O GERALDO FOI ASSALTADO E SABIA DO MEU ENVOLVIMENTO COM O A.Y

ENEVALDO QUADRADO** DONO DA BONUS *** ENROLADO E FUNCIONARIO DO AY ATE HJ WALDIR VICENTE DO PRADO, CORRETOR DA ANTIGA MASTER DTVM, ELE EH NORMALZINHO*** MAS SABIA TB DOS ESQUEMAS ENIVALDO , MARCOS VALERIO E BONUS,...E EH MEU AMIGO

MARIO LUCIO*** AHAHAHAHA SERIA MUITO ENGRACADO. ELE ERA PRESIDENTE DO GRUPO CHIEKO AOKI, E FOI LA QUE O A.Y FEZ A CABECA DO MARIO E O MARIO A MINHA PARA QUE O HOTEL QUE TEMOS FOSSE O PRIMEIRO SPOT LIGHT DA REDE BLUE TREE, FOI DAI QUE NASCEU MINHA AMIZADE PELO MARIO LUCIO E TUDO ISSO EH REGISTRADO, NA SEQUENCIA O JONAS ** QUE ERA O DIRETOR COMERCIAL DA BLUE TREE E COMO O MARIO SAIU BEM DEFAMADO DO GRUPO E INCLUSIVEL MOVENDO UMA ACAO COM O GRUPO NAO SERIA NADA DIFICIL COLOCAR TODOS NO MESMO BALAI

TEMOS DE FE, CONCEICAO MINHA SECRETARIA HA 20 ANOS, SR WILSON O MOTORISTA DA EPOCA SR RAFAEL, AINDA FUNCIONARIO DO AY E TEM O PROCESSO DO BANCO CAYMAN POIS ERA LARANJA NUMA CONTA DO A,Y E TEVE BUSCA E APRENSAO NA CASA DELE,

DR MARDEM MAUES, MEU EX ADVOGADO, QUE ME BUSCAVA E LEVAVA DIRETO DO AEROPORTO DE CURITIBA PARA O COPE, E ME ACOMPANHOU NA CPI DOS BINGOS,

ALEXANDRE TRABOLD ERA O MEU AGENTE DE VIAGEM E EMITIA BILHETES AEREOS DE 15 EM 15 DIAS, PARA MADRI POIS EU E A.Y BUSCAVAMOS DIRETO TUTU LA DE FORA,

INCLUSIVEL CONSTARA UMA VIAGEM SP SIDNEY SP EU E AY...OBVIO QUE NAO FOMOS A TURISMO NAO EH

TONINHO DA BARCELONA, E NA EPOCA TINHA UM TAL DE TONY QUE ESTAVA PRESO NO COPE, DESVIO DE DINHEIRO DO PR, E ELE ERA BACANA,..VOU ME LEMBRAR DO NOME, POIS ELE E O TONINHO FICARAM AMIGOS NA EPOCA DESSA ESTADIA, NO COPE E TEVE UMA DENUNCIA A QUAL FOI DITA QUE A AMANTE E DOLEIRA N.M.P.K VIVIA DENTRO DO COPE COM O A,Y

ENFIM MUITO MATERIAL BOM PODIAMOS CITAR TAMBEM O DEPUTADO JOAO JANENE, EMBORA MORTE EU TENHO DOIS PROCESSOS QUE POSSO REVERTE LOS, E DIZER QUE ERAM COMPADRES E EU ERA AMEACADA A DIZER O QUE ERA PEDIDO,

VAMOS TRABALHAR???

BJS'

A identificação de Alberto Youssef como proprietário da Bonus Banval explica talvez o ressentimento de Nelma contra ele, pois ela teria perdido valores substanciais em aplicações na referida corretora, como ela mesma admitiu em depoimento prestado à CPI dos Correios.

A afirmação da ligação de Alberto Youssef com a Bônus Banval feita por Nelma encontrou corroboração em provas colhidas pela presente investigação.

Constatou-se que Alberto Youssef seria usuário do veículo Porshe Cayenne, placa FLA 8333, 2006, mas, não obstante, o proprietário formal consiste na empresa Conseq Treinamento Empresarial Ltda. EPP, que tem por sócio administrador, Enivaldo Quadrado, o já referido sócio da Bônus Banval e condenado por lavagem de dinheiro na Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal.

O fato foi revelado pelo envio de ordem de serviços pela Frison Veículos em 29/01/2013 relativa à conserto do referido carro para o endereço eletrônico de Alberto Youssef (fls. 119-120-123 da representação). Para espantar dúvidas, a ordem de serviço é diretamente direcionada a Alberto Youssef ('Boa tarde sr. Alberto').

Em 21/02/2013, Alberto Youssef recebeu nova comunicação, desta feita de outra empresa, relativamente a serviços relacionados à referida Porshe Cayenne (fls. 123-125 da representação). Novamente, o email foi direcionado expressamente ao 'Sr. Alberto'.

Consta ainda, em Relatório do COAF de nº 11100, que Enivaldo Quadrado (fls. 125-126 da representação e anexo16 do evento1) recebeu, entre 01/03/2012 a 22/05/2012, transferências de R\$ 22.433,38 da empresa GFD Invesimentos Ltda., e que teria informado à instituição financeira da qual é correntista de que seria sócio da empresa GDF e receberia dela pagamentos a título de consultoria em investimentos.

Na complementação à representação (evento 15), foram apontados ainda pela autoridade policial registros colhidos na base da Central NOTarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados em nome de Enivaldo Quadrado e relacionados a escrituras das quais também participou a empresa GDF Investimentos Ltda. (fls. 21-22 do arquivo pet1 do evento 15). A elucidação da natureza dos negócios só será viável com o aprofundamento das investigações e a vinda aos autos de cópia das escrituras, mas os registros reforçam o vínculo entre Alberto Youssef e Enivaldo Quadrado.

Oportuno lembrar que, segundo consta na carta acima transcrita de Nelma, Enivaldo Quadrado seria subordinado de Alberto Youssef até o presente.

Ainda foi colhido na caixa de correio eletrônico de Alberto Youssef, mensagem de 28/08/2013 recebida de profissional33@gmail.com, e que é assinada por JC Genu. Na carta, o remetente cobra dívida de Alberto Youssef. O remetente é João Carlos Genu, também condenado criminalmente na Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal. Oportuna a transcrição da mensagem:

'Prezado,

O que esta acontecendo? Nao tenho tido sucesso nas coisas que vc trata comigo. Nao entendo muito bem porque, sempre procurei te respeitar e considerar:

Ainda qdo o finado estava entre nos, a forma de aproximação era grande, o agrado era de todo jeito, se falava em amizade e tudo mais. Mas ele se foi e tudo que ouvia era da boca p fora.

Vc se aproximou do PR. Nao tenho ciúme, mas me sinto traído.

Vc se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei, tbm nao sinto ciúme, mas tbm me sinto traído.

Tudo que fizemos e que vc ficou de honrar o que me é de direito tem sido postergado a quase 2 anos. Nao compreendo.

Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos. Mas eu, nao quero nada, só o que me e devido. Nao consigo mais ter confiança em nada que é tratado comigo.

Gostaria de avisar que nao vou abrir mão de nada a que tenho direito, vou até as ultimas consequências. Nem respeito as conversas serias que tenho, como naquela 4a, junto com minha

esposa, vc consegue levar em consideraÃ§Ã£o.

De todas as merdas estou sendo o mais prejudicado.

Meu advogado esta ciente deste email. Tudo conversado c ele, inclusive as consequÃancias, que estou disposto a assumir, mas nao vou deixar barato, o que vc esta fazendo Ã© muita sacanagem, as realidades, angustias e problemas de cada um de nÃs sÃ£o diferentes, mas precisam ser respeitados.

Lembre, qualquer problema e muito ruim tanto p vc, qto para min.

Nao sei se Ã© assim com os outros, mas e lamentÃvel o que esta acontecendo comigo.

Vou atÃ© as ultimas consequÃancias.

No aguardo. JC genu'

Pelo teor da mensagem, fica claro que JoÃo ClÃudio Genu sente-se credor de Alberto Youssef pelo ocorrido no passado.

JoÃo ClÃudio Genu foi assessor do Deputado Federal JosÃ Janene. Restou provado na AÃo Penal 470 no Supremo Tribunal Federal que ele realizou cinco saques em espÃcie no total de R\$ 1.100.000,00 e no perÃodo de 17/09/2003 a 20/01/2004 das contas da empresa SMP&B de Marcos ValÃrio e os entregou a parlamentares do Partido Progressista, entre eles o falecido JosÃ Janene.

Embora o presente tÃpico trate principalmente de fatos pretÃritos, revelam o envolvimento de Alberto Youssef em diversas atividades criminais, de lavagem de dinheiro, inclusive em relaÃo aos recursos pÃblicos que foram objeto de ocultaçÃo e dissimulaÃo no Caso MensalÃo atravÃs da BÃnus Banval e de JoÃo ClÃudio Genu (AÃo penal 470).

IX. Buscas, prisÃes preventivas, sequestros e medidas coercitivas

Apesar da interceptaçÃo na investigaÃo de origem ter se iniciado em julho de 2013, hÃ, como jÃ apontado no tÃpico I, um histÃrico amplo do envolvimento de Alberto Youssef no mercado de cÃmbio negro, em crimes de lavagem de dinheiro e em atividades ilÃcitas em geral.

Ele ganhou uma segunda chance com a delaçÃo premiada celebrada com o MinistÃrio PÃblico em 2004.

Havia a real expectativa de que teria se afastado da atividade criminal.

NÃo obstante, as provas colhidas nestes autos indicam que teria envolvimento na lavagem de dinheiro realizada pela BÃnus Banval no episÃdio do MensalÃo, isso em 2003 e 2004, que persistiu na atividade criminal desde entÃo e atÃ o presente, o que Ã ilustrada pela operaÃo de lavagem em 2008 com Carlos Habib relativamente ao empreendimento em Londrina, pela movimentaçÃo financeira entre 2009 e 2011 da empresa MO Consultoria e Laudos EstatÃsticos Ltda., e pelas operaÃes de cÃmbio negro e de lavagem detectadas na interceptaçÃo desde meados de 2013.

As provas colhidas atÃ o momento indicam, em cogniÃo sumÃria, que Alberto Youssef retomou sua vida de crimes ou nunca a abandonou e que comanda um grupo criminoso dedicado hÃ longa data Ã prÃtica de crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e de falsidades. As expectativas de que, apÃs a delaçÃo, teria ser reformado frustraram-se.

Os crimes, alÃm de reiterados e habituais, teriam significativa dimensÃo, podendo ser citado, a tÃtulo ilustrativo, a movimentaçÃo financeira da empresa MO Consultoria, utilizada para a prÃtica de crimes financeiros e de lavagem, da ordem de R\$ 89.736.834,02 no perÃodo de 2009 a 2013.

Nessas atividades, contaria com o auxÃlio de diversas pessoas interpostas, como Carlos Alberto Pereira da Costa e Enivaldo Quadrado.

Havendo dedicaÃo profissional ao crime, com estrutura complexa, um verdadeiro estilo de vida criminoso, Ã forçoso concluir pela presenÃa de risco concreto de reiteraçÃo da conduta criminoso caso os investigados sejam mantidos em liberdade, como argumentaram a autoridade policial e o MPF.

Afinal, a prÃtica dos crimes tem se estendido por perÃodo considerÃvel, nestes autos acompanhada desde 07/2013, mas pode ser remontada a 2003 e mesmo antes.

Os danos causados à sociedade são consideráveis considerando a magnitude da movimentação financeira das empresas de Alberto Youssef e que é o crime de lavagem de dinheiro que propicia a continuidade da prática dos mais variados delitos, uma vez que, sem a reciclagem do produto, não tem o crime como prosperar.

Aqui, aliás, presentes provas, em cognição sumária, de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes acentuada gravidade, entre eles tráfico de drogas, na operação triangular entre ele, Carlos Habib e Rene Luiz Pereira, e nas operações com Carlos Alexandre de Souza Rocha, a revelar a gravidade concreta dos crimes cometidos e o risco envolvido na provável reiteração se não for imposta a medida extrema.

Sem lavagem, inviável a continuidade da prática de crimes antecedentes, como o tráfico de drogas. Daí a importância de interromper o fluxo financeiro propiciado pela lavagem e que permite a continuidade da prática dos crimes antecedentes. Sobre a relação entre tráfico e lavagem, transcrevo, por oportuno, o seguinte comentário do célebre magistrado italiano Giovanni Falcone:

'O tráfico de droga obriga à reciclagem: é impossível que os lucros resultantes da venda de entorpecentes cheguem aos seus beneficiários pelos canais oficiais. Daí a escolha da clandestinidade. Por três motivos: o caráter ilegal do negócio; as eventuais restrições à exportação de capitais; a prudência de expedidores e destinatários.

As manobras financeiras para repatriar esse dinheiro sujo, não podendo ser integralmente efetuadas pelas próprias organizações - elas não possuem conhecimentos técnicos -, são os peritos da finança internacional que se encarregam disso. Chamam-nos 'colarinhos brancos', esses homens que se colocam a serviço do crime organizado, transferindo capitais de origem ilícita para países mais hospitaleiros, igualmente batizados de paraísos fiscais.' (FALCONE, Giovanni. *Cosa Nostra: O juiz e os 'homens de honra'*. trad. Maria Alexandre, Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1993, p. 114-115)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

'A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.' (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)

'Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade.' (HC 100.714/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

'Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 75.717/PR, 5.^a Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

'A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 64.390/RJ - 5.^a Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:

'A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição.' (HC 96.977/PA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

'Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública.' (HC 96.008/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

É certo que a maioria dos precedentes citados não se refere a crimes de lavagem de dinheiro, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.

Afinal, o fato de tratarem-se de crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como 'crimes de colarinho branco', não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

'O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...) A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.' (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. A esse respeito, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da

materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Portanto, encontra-se evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade, entre eles lavagem de produto de tráfico de drogas e de crimes contra a Administração Pública, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.

Agregue-se, quanto à Alberto Youssef, os indícios da prática de crimes de corrupção, como a aquisição de veículo de luxo para Diretor da Petrobrás, ou a interceptação de listas de comissões recebidas de empresa fornecedora do Governo e que seriam pagas por suas empresas.

Também acrescento que nem mesmo a existência de condenação criminal contra ele ou a celebração do acordo de delação premiada, propiciaram a sua regeneração do mundo do crime.

Reputo aqui também presente risco à instrução, o que é ilustrado pelos indícios de que Alberto Youssef seria um dos responsáveis pela lavagem de dinheiro dos recursos destinados aos ex-parlamentares do Partido Progressista no Caso Mensalão e que foi objeto da Ação Penal 470, mas logrou até o momento manter escondida a sua participação, com incriminação apenas de subordinados, como Enivaldo Quadrado ou de indivíduos relacionados como João Cláudio Genu. A ocultação de sua própria responsabilidade revela elevado poder de manipulação de provas e de terceiros, a reclamar a prisão a fim de evitar reiteração de medida similares.

Deve, portanto, ser deferida a prisão preventiva de Alberto Youssef.

Também deve ser estendida a seus principais subordinados, Carlos Alberto Pereira da Costa e Leonardo Meirelles.

A Carlos Alberto Pereira da Costa por ser, pelo quadro probatório, a principal pessoa interposta utilizada por Alberto Youssef, tratando-se ainda de subordinado com papel ativo, como ilustra o relato de sua presença na reunião que discutiu os investimentos de José Janene na Dunel Indústria.

A Leonardo Meirelles, por ser ele, pelo quadro probatório, o principal interlocutor de Alberto Youssef nas empresas Labogen e Piroquímica e igualmente principal envolvido nos sucessivos contratos fraudulentos para evasão ou internação fraudulenta de divisas para Alberto Youssef.

A medida deve ser estendida a Carlos Alexandre da Rocha, pelo envolvimento deste nas transações com Alberto Youssef e outros operadores do mercado de câmbio negro, e o indício de sua relação com lavagem de recursos do tráfico de drogas.

Já quanto aos demais, Leandro Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Pedro Argese Júnior, Marcelo Hira Reckzeigel e Alexandre Teixeira, entendo que não há justificativa suficiente apontada na representação policial ou mesmo na manifestação do MPF, especialmente quanto ao quadro probatório, para, nesse momento, impor a prisão preventiva, sem prejuízo das demais medidas, de natureza investigatória, requeridas.

No contexto de atividade delitiva profissional e realizada às ocultas, não vislumbro, por outro lado, como a preventiva poderia ser eficazmente substituída por medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, defiro o requerido e decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista do risco à ordem pública e à instrução criminal, a **prisão preventiva** de Alberto Youssef e, em vista do risco à ordem pública somente, a **prisão preventiva** de Carlos Alberto Pereira da Costa, Leonardo Meirelles e Carlos Alexandre da Rocha.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, ao artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, ao art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e ao art. 312 do CPP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo, com as qualificações da representação e da representação complementar.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se nos mandados autorização para que os investigados, após a prisão, sejam transferidos para a prisão em Curitiba/PR.

Além da prisão preventiva, a autoridade policial pleiteou a prisão temporária para coibir perturbação na colheita da prova. O MPF também pleiteou a prisão temporária de alguns investigados na petição do evento 20.

Ora, cf. análise probatória acima, há prova relevante de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes financeiros.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem uma série de fraudes documentais e de dissimulação de responsabilidades.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões deferidas a seguir.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias expostas quanto a participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro o requerido e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de:

- Enivaldo Quadrado;
- Esdra de Arantes Ferreira;
- Leandro Meirelles; e
- Waldomiro de Oliveira, CPF 253.7798.098-04.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989, do art. 312 do CP, do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 288 do CP e do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo, a ser extraído da representação complementar.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteou a autoridade policial autorização para a condução coercitiva de Márcio Andrade Bonilho, Fabiana Estaiano, João Mauro Boschiero e Paulo Roberto Costa para a tomada de seu depoimento (representação complementar). Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. **Expeça-se** quanto a eles **mandado de condução coercitiva**, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

Pleiteou a autoridade policial autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas entidades ou empresas, tendo o MPF se manifestado favoravelmente à medida.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados. Assim, **expeçam-se, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na petição da autoridade policial no evento 12, que contém atualização dos endereços mencionados na representação, e ainda aqueles constantes na fl. 135 da representação complementar (evento 15, pet34).

Observo que os endereços são ou dos investigados no presente feito, ou das empresas por eles controladas ou endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de lavagem de dinheiro, financeiros e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 30.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

- veículos, embarcações e aeronaves de elevado valor, desde que acima de cem mil reais, por suspeita de que se trate de produto dos crimes;

- especificamente os veículos mencionados na fundamentação e que, pelos indícios, se encontram em nome de pessoas interpostas: a) Porsche Cayenne, 2006, cor verde, placas FLA-8333, registrado em nome da empresa Conseq Treinamento Empresarial; b) Volvo XC60, 2102, branco, placa BBB 6244, registrado em nome de Pieruccini & Martins Advogados Associados; c) Mercedes CLS 600, 2007, placa BCT 0050, registrado em nome de Irmãos Takigami Ltda.; ed) VW Passat Turbo, placa CRF 3954, registrado em nome de Karina Cavalcante da Silva.

Esclareço quanto ao GM Corsa Hatch que deixo de realizar a medida por não se tratar de veículo de valor expressivo e que quanto ao Toyota Hylux, placas EHS-9090, por se possível que o investigado esteja apenas sustentando um parente, Joana Darc Fernandes Youssef.

Expeça-se ainda mandado de busca e apreensão do veículo Land Rover Evoque, placas FZQ-1954, registrado em nome de Paulo Roberto Costa, para os endereços da Rua Ivaldo de Azambuja, 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, RJ, e Avenida João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Ed. Península Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Em relação ao mandado de busca e apreensão para a empresa Autostar - Land Rover - consigne-se objeto mais limitado, exclusivamente para apreender os documentos referentes à venda, inclusive meios de pagamento, do veículo Land Rover Evoque a Alberto Youssef em 2013, com nota fiscal faturada para Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Consigne-se esta autorização específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Pleiteou a autoridade policial o **sequestro** de bens móveis e imóveis dos investigados (fls. 141-143 da representação).

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Entretanto, aqui se faz necessária a discriminação dos bens, não reputando este Juízo viável a emissão de ordem genérica de sequestro de bens.

Apesar do MPF ter realizado melhor discriminação dos bens de Alberto Youssef em sua manifestação (fls. 56-59 do evento 13), entendo que a maioria dos bens deve ser melhor discriminada, com indicação, quanto aos imóveis, dos números de matrículas, quanto aos hotéis, igualmente a indicação da matrícula dos imóveis respectivos e como pretende-se que seja efetivada o sequestro do próprio hotel (só do imóvel, do prédio, do próprio hotel?).

Poderá a autoridade policial, dispondo dos dados necessários, renovar o pleito antes ou depois das buscas.

Para tanto, deverá promover a medida em processo distribuído por dependência, um para cada investigado, evitando tumulto processual.

Viável, ainda, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados e de suas empresas, especialmente daquelas utilizadas para a prática das operações financeiras criminosas.

Os valores que circulam nas contas dos investigados e nas contas das pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas por eles utilizadas constituem produto dos crimes financeiros e de lavagem praticados, em parte o ganho dos operadores do mercado de câmbio negro, outra parte os recursos dos clientes que recorrem aos seus serviços ilícitos. A medida, além de oportuna para o sequestro dos valores, poderá igualmente contribuir em parte para a interrupção da atividade delitiva, já que, se bem sucedida, privará os investigados de parte pelo menos de seus recursos.

Decreto ainda, com base nos mesmos fundamentos e em atendimento ao requerimento específico da autoridade policial, o **bloqueio dos ativos** mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, entidades e empresas:

ALBERTO YOUSSEF, CPF 532.050.659-72;

CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, CPF 325.470.564-53;

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CPF n.º 613.408.806-44;

LEONARDO MEIRELLES, CPF n.º 265.416.238-99;

GFD INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 10.806.670/0001-53;

MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, CNPJ 06.964.032/0001-46
WEB HOTEIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ
12.377.598/0001-11
INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN SA, CNPJ
65.495.087/0001-60;
LABOGEN S.A. QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, CNPJ 58.092.297/0001-42;
PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.297.704/0001-78.
SANKO CIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA., CNPJ 01.072.027/0005-86
BERTINI SP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ
13.822.420/0003;
Empreiteira Rigidez, CPNJ 05.279.268/0001-28;
RCI Software Ltda., CNPJ 08.227.325/0001-13;
HMAR Consultoria em Informática Ltda., CNPJ 09.182.880/0001-39;
RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda., CNPJ 09.514.364/0001-64; e
Malga Engenharia Ltda., CNPJ 17.343.014/0001-00.

Indefiro por ora o bloqueio requerido das contas da empresa Companhia Graça Aranha RR Participações S/A, por reputá-lo no momento prematuro, pelos elementos constantes na representação (aquisição de ações dela pela empresa GDF, mas sem esclarecimento do controle acionário ou da natureza da empresa). Presentes melhores elementos, poderei rever a decisão.

Indefiro igualmente o bloqueio da conta da empresa Bosred Serviços de Informática Ltda., por não ter localizado a justificativa na representação e sem prejuízo de reapreciação caso prestados esclarecimentos.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Quanto aos efeitos dos fatos constatados em relação a Alberto Youssef em relação aos acordos de delação premiada celebrados em processos pretéritos, ou seja, o aparente descumprimento, serão eles objeto de decisão nos autos pertinentes.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Deverá a autoridade policial providenciar a entrega a este Juízo, ainda antes da execução dos mandados, de mídia eletrônica contendo a íntegra das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nestes autos, a fim de facilitar, no futuro, a consulta à prova e a sua disponibilização aos defensores. Deverão ser apresentadas em três vias, uma para ficar em Secretaria, uma para disponibilizar ao MPF e a terceira para disponibilizar à Defesa.

Para facilitar ainda o exame futuro do caso, **solicito à autoridade policial** a apresentação de mídia específica contendo apenas os áudios e mensagens mais relevantes, assim consideradas, por ora, aqueles selecionados pela autoridade policial na representação ora examinada.

Quanto ao pedido de compartilhamento das provas colhidas com a Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e com o Banco Central do Brasil, decidirei após a efetivação das buscas e das prisões.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas fica autorizado o acesso pelos defensores.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Expedidos os ofícios e mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Os mandados expedidos nestes autos deverão ser cumpridos em conjunto com os dos processos conexos, a fim de preservar a eficácia das diligências.

Curitiba/PR, 24 de fevereiro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8041471v14** e, se solicitado, do código CRC **BABB8444**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 24/02/2014 12:01
